



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
AUDITORA MURYEL HEY	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Auditor MURYEL HEY	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
P - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1
DE 22 DE JANEIRO DE 2024 ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

DENÚNCIA

Processo: 493778/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 744738/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 539620/22 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 87810/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: AMARILDO PASE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 704314/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 338388/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 868854/16 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADALBERTO COZER (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 801780/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARTE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 842059/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 583636/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 420042/23
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 371501/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: DOUGLAS CARASSA SOUZA (Procurador(es): ELAINE DA SILVA CONNOR, LINDINEI DA CUNHA RUTHES, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, ARIANE MANGOLI DA LUZ, ADÃO MONTEIRO FILHO, RULHANO CEZAR), FELIPE VINICIUS NOGUEIRA AMORIM, FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 496304/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 590904/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE INAJÁ

PREJULGADO

Processo: 622233/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237643/23
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

Processo: 282096/23
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO, THAIS MIRLENE DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 285460/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 421665/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 423412/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 422882/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 707190/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 37126/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 608706/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503840/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON, GABRIEL CARDOSO GALLI)

Processo: 503572/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: WANDERLEA DANTAS CORRÊA

CONSULTA

Processo: 113169/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 407874/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 691774/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGINHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 824751/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 506806/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VIACAO DBR LTDA (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO)

Processo: 639911/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

Processo: 816694/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 841249/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 647934/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 13677/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anóiz)

Processo: 481790/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 554045/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 283250/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 795057/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 151927/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO,

BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 544082/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELD, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 678313/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 6609611/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 741317/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

Processo: 756632/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 710772/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), DOUGLAS LENON DA SILVA (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 657600/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 673245/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778338/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 622320/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 213850/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 556722/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PREJULGADO

Processo: 365005/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223227/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/12/2023
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 647896/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 89858/20
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA), (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325131/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637498/23
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 480220/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES (Procurador(es): WILLYAN ROWER SOARES, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, ANA CAROLINA SILVA DINIZ, GUILHERME VANZELA PAIVA)

CONSULTA

Processo: 628452/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 799915/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 331782/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 757910/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: EDUARDO MIURA MACHADO, RCC - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI (Procurador(es): THAIS TORRES PEDREIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 427760/23
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO)
Interessado: CLOVIS ORTUNHO ROSA, FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO)

Processo: 449950/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, LOBO BRAVO SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 487020/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 495120/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 653620/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

Processo: 835990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)
Interessado: AUREA MUNHOZ, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238581/11
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETTO, EDUARDO HOFFMANN), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI)

Processo: 279567/23

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,
LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,
CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WÉFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 306566/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VIVIAN VIVAS

Processo: 227756/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337940/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 95429/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADAEK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN

FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MACHUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARGAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 674733/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX

FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497822/19 Adiado para análise de voto divergente desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 473525/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 253871/23

Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 501650/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Processo: 193808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE

LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE

SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 89240/23

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 281979/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 290609/23

Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

Processo: 141808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 505249/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DENÚNCIA

Processo: 363991/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)

Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 312653/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/12/2023

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (Procurador(es): JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & amp; AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITORA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 821012/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIANA STERNADT REINER

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-134801/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ISABEL CRISTINA SACHS, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3889/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Associação Paranaense de Assistência ao Paraplégico em Curitiba. Pendência de valores aquém do valor de alçada, nos termos do art. 1º e 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017 do TCE-PR. Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba em face da Associação Paranaense de Assistência ao Paraplégico em Curitiba, relativa ao Termo de Fomento n. 5556[1], que teve por objeto "qualificar o atendimento realizado por pessoas com deficiência e seus familiares, por meio da contratação de um assistente social e compra de alimentos". O termo previu o repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no período de vigência do convênio, de 28/11/2019 a 27/11/2020.

A abertura da presente Tomada de Contas Especial decorre da ausência de ressarcimento da importância de R\$ 7.934,54 pela entidade tomadora, referente a glosas e a saldo não utilizado.

Mediante o Despacho n. 369/23, encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia ao exame de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4502/23 (peça 6), pronunciou-se pelo encerramento da presente Tomada de Contas, considerando estarem pendentes apenas R\$ 1.592,40. Apontou que o montante está aquém do valor de alçada previsto no art. 1º, §5º, da Resolução n. 60/2017, estabelecido como parâmetro para instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 858/23, corroborou o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade às manifestações uniformes da unidade técnica e do parquet de contas, entendo pelo encerramento da presente Tomada de Contas, nos termos do art. 1º, §5º[2] e art. 2º, §2º[3], da Resolução n. 60/2017, desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a devolução do montante de R\$ 7.934,54 pela entidade tomadora dos recursos no dia 27/02/2023, conforme fl. 29, da Tomada de Contas Especial anexa ao SIT n. 42818.

Ocorre que, à época em que o pagamento foi efetivado, o débito atualizado já totalizava R\$ 9.526,94, ou seja, apesar do pagamento parcial realizado pela entidade, permaneceram pendentes apenas R\$ 1.592,40, referentes exclusivamente à correção monetária.

Em análise comparativa do dano apurado e do valor de alçada (R\$ 15.000,00) previsto no § 4º, do art. 9º, da LCE n. 113/05, art. 322-A do RITCE/PR e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017, bem como em consideração aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, entendo que a medida adequada ao presente caso é o encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos fundamentos anteriormente expostos.

A possibilidade de encerramento da tomada de contas especial, quando o dano apurado for inferior ao valor de alçada preceituado na Resolução n. 60/2017, trata-se de entendimento consolidado nesta Corte de Contas:

Acórdão n. 1293/22 – Primeira Câmara: Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

Acórdão n. 4719/17 - Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguariá em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1950/18 – Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face da entidade Afro-Global-Forum Cultural. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução

nº60/2017. Pelo encerramento do processo com base no artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1909/18 – Segunda Câmara: Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

Por outro lado, cumpre salientar que apesar da garantia à economicidade do procedimento justificar o encerramento do feito, nos termos do art. 2º, caput e §3º da Resolução n. 60/17, a ausência de julgamento da tomada de contas não constitui a remissão do débito, não desonera os fiscalizados de alimentar ou afasta a atuação deste Tribunal de Contas, que realizará as anotações necessárias nos sistemas competentes.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pelo ENCERRAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, conforme previsão dos artigos 9º, § 4º, da LOTC, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 desta Corte de Contas.

Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, conforme previsão dos artigos 9º, § 4º, da LOTC, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 desta Corte de Contas;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, conforme dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. SIT sob o nº 42.818

2. "Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata. (...)

3. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável. (...) § 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo."

PROCESSO Nº:-352342/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3890/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Braganey. Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia. Prestação de Contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões nos repasses. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada. Despesas duplicadas. Despesas não comprovadas. Ausência de devolução de saldo. Ausência de Aplicação Financeira. Burla ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Pela extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE BRAGANEY (representado legalmente pelo então Prefeito JOSENEY VICENTE) e o INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA (representado legalmente pelo então Presidente MIRIVALDO COSTA), tendo por objeto a contratação de profissionais na área de ação social, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e coordenador de projetos. O Termo de Parceria nº 2/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, contou com repasse previsto de R\$ 2.119.507,32, e valor efetivamente repassado de R\$ 791.995,44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 958/2022-CGM (Peça 6) detectou as seguintes irregularidades passíveis de apontamentos: i) prestação de contas encaminhada em atraso; ii) ausência de certidões nos repasses; iii) pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada; iv) despesas duplicadas; v) despesas não comprovadas; vi) ausência de devolução de saldo; e, vii) ausência de aplicação financeira. Opina pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa no que concerne ao ponto vii; em caso de ausência de esclarecimento, pela devolução de valores no que toca aos pontos iv, v e vi; e a aposição de recomendações relativamente aos itens i e ii.

O Município de Braganey apresentou petição de contraditório na peça 16, alegando que: i) não há que se falar em responsabilidade do município como entidade pública quanto a irregularidade dos repasses e, se alguém tiver que ser responsabilizado, é o ordenador de despesas; e, ii) não foi destinado ao município qualquer recomendação, razão pela qual passa a figurar apenas como entidade interessada.

Na peça 25, o ex-Prefeito Joseney Vicente apresenta contraditório, contendo as seguintes motivações: i) ocorrência de prescrição; ii) ausência de fundamentação para a imposição de penalidades, atribuindo-lhe tão somente falhas tidas como meramente formais, que comportariam o envio apenas de recomendações; e, iii) requer antecipação de tutela para o arquivamento da prestação de contas diante da presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Na Instrução n. 5806/22 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que Mirivaldo Costa e o INDECORB não se manifestaram, reiterando o seu opinativo anterior, uma vez que os dois contraditórios apresentados são silentes quanto aos itens que foram levantados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1211/22-6PC (Peça 32), corrobora o entendimento da CGM, opinando pelo desprovemento das contas e pela responsabilidade solidária na devolução parcial dos valores.

O Despacho nº 259/23-GCMRMS (Peça 33) encaminha o feito novamente à CGM e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da prescrição.

Na Instrução nº 803/23 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, reitera o opinativo pela irregularidade das contas, com o ressarcimento parcial dos valores e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 190/23-6PC (Peça 35), opina pela irregularidade das contas, reconhecendo a prescrição sancionatória, mas mantendo as sanções de cunho ressarcitório com vistas à devolução dos valores indicados na Instrução nº 5806/22-CGM.

No Despacho n. 526/23-GCMRMS (peça 36), remeti o feito à unidade técnica para que esclarecesse se Mirivaldo Costa constava nas tabelas trazidas na Instrução n. 5806/22-CGM apenas como responsável pelas despesas, ou se constava como pagador e, ao mesmo tempo, recebedor dos respectivos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece, na Informação n. 70/23-GGM (peça 39), que o item de código 6009 da Instrução n. 5806/22 (peça 31) refere-se à pagamentos realizados pela entidade tomadora INDECORB, tendo como beneficiário Mirivaldo Costa, que foi o responsável legal pela entidade tomadora de 14/09/2005 a 31/12/2017, de modo que recebeu recursos em desacordo com o art. 18, § 3º, da Resolução n. 28/2011 do TCE/PR.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição, entretanto, proponho a extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo

No presente caso, o fim do Convênio ocorreu em 14/02/2013. A atuação da Prestação de Contas foi realizada em 29/05/2013 e na mesma data foi distribuída. Em razão do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno do TCE-PR, o processo foi redistribuído em 01/12/2015. Todavia, a primeira análise técnica, que opinou pela citação dos interessados, foi feita somente em 22/03/2022, tendo sido expedidos os Ofícios de contraditório em 29/03/2022.

Ou seja, entre a data dos fatos e a citação dos interessados escoou-se mais de nove anos.

De acordo com o Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, caso se tratasse de processos de iniciativa de terceiros, tais quais Denúncia ou Representação, a prescrição teria se efetivado, uma vez que o prazo prescricional é interrompido somente com o despacho que ordena a citação, e o prazo computado é o quinzenal a contar da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, no que toca aos processos de iniciativa do jurisdicionado, a determinação do referido prejulgado é diversa, conforme se observa:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a tomada de contas terá início no dia útil seguinte ao término do prazo final de envio.

O presente caso trata de Prestação de Contas, portanto, de processo de iniciativa do próprio gestor. Em se considerando que não houve omissão, entendo que a propositura da demanda é fator interruptivo do prazo prescricional.

Como da data dos fatos (14/02/2013) até a data da propositura da presente Prestação de Contas (29/05/2013) transcorreu tão somente pouco mais de três meses, e como a nova redação dada ao Prejulgado n. 26 é expressa quanto a não aceitação de prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Assevero que a tratativa da prescrição da pretensão ressarcitória passou, também, a ser viável através da nova redação do Prejulgado n. 26, a qual possui o mesmo marco interruptivo e o mesmo prazo da prescrição da punição sancionatória, a não ser em caso de ações ressarcitórias decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, estes sim imprescritíveis.

Deste modo, no presente caso também não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória.

Todavia, não se pode fechar os olhos para o longo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado dentro desta Corte de Contas.

Da data da atuação (29/05/2013 – peça 2) à data da redistribuição (01/12/2015 – peça 5) ocorreu uma paralisação de mais de 2 anos e meio. Após, desde a data da redistribuição até a emissão do primeiro opinativo técnico (22/03/2022 – peça 6)

foram mais de 6 anos de paralisação. Assim, ao todo, desde a atuação até a primeira manifestação deste Tribunal por meio de uma de suas unidades, transcorreu um lapso temporal de praticamente 9 anos.

O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

Deste modo, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a primeira manifestação deste Tribunal de Contas ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-510434/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3891/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas promover a análise da legalidade do ato. Aplicação do Tema nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 do TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação proposto pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (FMPS), ao argumento de que, por meio da Portaria n. 198/2018, o prefeito do município, Edson Flávio Hoffmann, concedeu à servidora LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de professora, nível C08, aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, no montante de R\$ 2.104,85 (dois mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).[1]

Na Instrução n. 6385/22 a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pela presença de irregularidades, quais sejam: i) ausência de certidões de docência em escolas de ensino fundamental e médio; ii) divergência entre os dados cadastrados e os documentos juntados em relação ao período de contribuição; iii) tempo de contribuição ao Órgão de Inativação cumprido em regimes diversos e de modo fragmentado; iv) falta de clareza sobre os cargos efetivamente desempenhados pela servidora, uma vez que consta informação de que esta teria sido nomeada em cargo de comissão como chefe de seção, assistente social e coordenadora de creche.

O FMPS apresentou manifestação e documentos às peças 27-33. Os autos foram encaminhados a CAGE que na Instrução n. 13292/22 informou que da análise dos novos documentos juntados foi possível concluir que no período de 01/03/1993 a 12/04/2002 a servidora ocupou os cargos de coordenadora de creche e assistente social, os quais não poderiam ser contabilizados como tempo de efetivo magistério. Diante disso, requereu a apresentação da legislação que criou o cargo de assistente social/coordenadora de creche e estabeleceu suas atribuições.

O FMPS apresentou nova manifestação, instruída com documentação comprobatória (peças 46-47), a fim de atestar o exercício de efetivo magistério pela servidora. Após a análise dos documentos, a CAGE, na Instrução n. 54/23, opinou pela negativa do registro da servidora. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 126/26, juntado à peça 51, corroborou a instrução proposta pela unidade técnica pela negativa do registro.

Na manifestação acostada à peça 67 a autarquia previdenciária municipal apresentou novos documentos, razão pela qual pugnou que este Tribunal realizasse nova análise do ato de inativação.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que apresentou a Instrução n. 4171/23, peça 69, dispondo que nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato de inativação é de 05 (cinco) anos, a partir da protocolização do processo no Tribunal de Contas. Sendo assim, uma vez que o presente processo foi autuado em 20/07/2018, entende exaurido o prazo decadencial, razão pela qual opina pelo registro tácito da Portaria n. 199/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 760/23, acostado à peça 70, informou que em razão do disposto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF e no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas, não se opõe ao registro do ato de inativação em discussão.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão - sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[2]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA foi protocolizado na data de 20/07/2018 e tramitou perante esta Corte sob o n. 510434/18.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Deste modo, reconheço a ocorrência da decadência do direito deste Tribunal de Contas negar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, consolidado na Portaria n. 199/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná[3], na data de 17/07/2018, bem como reconheço o registro tácito do ato.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento do registro tácito do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos da fundamentação, o registro tácito do ato;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme Portaria n. 199/2018, acostada à peça 11.

2. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

3. Peça 12.

PROCESSO Nº:-876110/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3892/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Diligência não atendida apesar de reiteradas solicitações desta Corte. Conversão do feito em diligência.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à Servidora REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal.

Conforme a Instrução n. 7223/22 (peça 17), da lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, foi solicitado ao Município que fizesse a correção do valor da média no SIAP e a proporção em relação ao tempo de contribuição.

Através do Despacho n. 559/23, determinei a intimação do Município para prestar os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (peça 18).

Na peça 22 o Município juntou o Relatório Circunstanciado.

Da análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, verificou-se que o valor encontrado de média foi o montante registrado como proventos. Sendo assim, a CAGE requereu a intimação do jurisdicionado, de forma derradeira, para que efetuassem a correção do valor dos proventos, observando o percentual de 33,57% (trinta e três e cinquenta e sete por cento).

À peça 28 foi juntado novo relatório circunstanciado pelo Município. Em análise do relatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE verificou, mais uma vez, no relatório circunstanciado (peça n. 28), que o Município preencheu o campo "Valor total calculado" com o valor do salário-mínimo da época da concessão da aposentadoria, contudo, o correto seria informar o valor proporcional dos proventos, ou seja, o valor de R\$ 666,30 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos). Sendo assim, opina por oportunizar, derradeiramente, ao jurisdicionado, prazo para realizar as correções necessárias para que o ato de concessão da aposentadoria possa ser registrado.

O Município foi intimado pelo Despacho n. 559/23, tendo respondido à peça 35.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, aduz que os apontamentos feitos ocorrem devido ao preenchimento inadequado dos dados no sistema SIAP (aposentadoria), mesmo após 3 (três) instruções (7323/22; 10800/22; 1717/23 - CAGE).

Conforme explanado acima, foi requerido ao município que realizasse as correções no sistema, preenchendo adequadamente o valor de média encontrado no cálculo (peça n. 12) e consequentemente a sua proporcionalização no campo "Valor total calculado", mas ainda assim, após todas as instruções, as inconsistências permanecem, demonstrando descaso por parte do Município. Considerando a inércia do Município, opinou a unidade técnica pela negativa do registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 155/23 (peça 39), preliminarmente, considerando que as falhas apuradas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n. 5727/23, se referem a erros de preenchimento no SIAP - (Aposentadoria), e que a negativa de registro prejudicará a servidora interessada, que não contribuiu para a impropriedade, opinou pela concessão de derradeira oportunidade ao Município de União de Vitória.

O Município foi novamente intimado (despacho n. 576/23 - peça 40), tendo apresentado novo relatório circunstanciado (peça 44) e novo demonstrativo de cálculo (peça 45).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 46), informa que, novamente, as inconsistências não foram sanadas no SIAP (Aposentadoria), conforme já exposto nas instruções 7323/22, 10800/22 e 1717/23 (peças 17, 24 e 30), deixando o Município de cumprir a determinação imposta no Despacho n. 576/23. Ou seja, a entidade previdenciária não observou as diversas orientações do Manual SIAP (Aposentadoria). Ante tais irregularidades, opinou a Unidade Técnica pela:

a) negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 369/2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 14/12/2018;

b) expedição de determinação ao gestor atual da entidade previdenciária do Município de União da Vitória, efetuar as correções necessárias no SIAP-Aposentadoria, bem como demonstre efetivamente o valor dos proventos pagos à servidora da concessão da inativação até o presente momento;

c) aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas e justificadas as irregularidades apontadas acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 738/23 (peça 47), corrobora o opinativo técnico acerca da negativa de registro do benefício em análise, não se opondo à expedição das determinações sugeridas pela Unidade Técnica. E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a controvérsia sobre a aposentadoria de REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal, concedida pelo Decreto Municipal n. 369/2018, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 14/12/2018 (peça n. 03).

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora cumpriu 10 anos e 16 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão do benefício.

A servidora implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão possuía 67 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Assim, tem-se 10 anos, 4 meses e 8 dias de tempo no cargo, contado a partir da data da admissão informada, de modo que se cumpriu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão.

O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria da servidora quanto a mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 08/2018 publicada em 09/08/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.989,76. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 24/08/2018, foi de R\$ 664,31. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 08/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 24/08/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 14/12/2018.

Os presentes apontamentos ocorrem devido ao preenchimento inadequado dos dados no sistema SIAP – (Aposentadoria), mesmo após 3 instruções (7323/22; 10800/22; 1717/23 – CAGE) para correção. Ou seja, o Município foi intimado em diversas oportunidades para que procedesse a correção do sistema SIAP (Aposentadoria), entretanto não o fez, limitando-se a apresentar somente o recálculo, persistentemente equivocado, dos proventos da servidora aposentada, não tecendo nenhuma consideração acerca das inconformidades apontadas pela CAGE.

Nesse sentido, em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, divirjo dos opinativos pela negativa de registro do ato em apreço, pois tal julgamento se mostraria consideravelmente prejudicial a servidora aposentada, não sendo aceitável que esta arque com as consequências da negligência do Município que não atendeu às intimações realizadas por este Tribunal de Contas.

Assim, amoldo meu entendimento as decisões exaradas por esta Corte, em processos similares, onde o descaso da entidade previdenciária, neste caso, o Município de União da Vitória, foi convertido em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável. Vejamos:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

3 VOTO

Em face do exposto, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ou retifique corretamente o ato em apreço, sendo o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/20058, ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ou retifique corretamente o ato em apreço, sendo o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005, ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 515158/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3893/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorreção no cálculo de proventos apontada. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos acerca do cálculo de proventos sob pena de aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação (Decreto n. 316/2021) deferido à servidora pública municipal ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de enfermeira junto ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

A Instrução n. 17302/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 15), ao analisar o processo em tela, apontou a existência de divergência entre os valores das verbas cadastradas no SIAP com aquelas apresentadas no comprovante de remuneração. Consignou, ainda, a existência de erro no valor dos proventos, pois não foi informado o valor da média das remunerações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Após o ente realizar alteração de dados no SIAP, a Instrução n. 19649/22 – CAGE (peça 21) apontou que as verbas remuneratórias haviam sido corrigidas, entretanto, constatou diferenças entre estas, cadastradas no campo "Verbas", e as "Verbas Incorporadas", o que ensejou pedido de nova correção. Ressaltou que o valor dos proventos da servidora era superior ao valor da última remuneração e que constata divergências no valor das médias do salário de contribuição.

Por fim, além das correções, solicitou novamente a apresentação do demonstrativo de cálculo por parte do ente.

Após nova correção de dados, nova análise foi feita. Por meio da Instrução n. 2543/23 – CAGE (peça 27), constatou-se que apesar de algumas informações cadastradas terem sido alteradas, persistiam as irregularidades anteriormente apontadas. Deste modo, opinou pela negativa de registro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 72/23 (peça 30), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.

Por meio do Despacho n. 570/23 (peça 31), determinei intimação do ente previdenciário, que acostou novo relatório circunstanciado e juntou o demonstrativo de cálculo dos proventos (peças 35 e 36).

Contudo, as irregularidades não foram sanadas e novas irregularidades foram constatadas na análise do referido demonstrativo de cálculo, conforme se detalha abaixo:

- Divergência entre os valores informados para as "Verbas" atinente à última remuneração e as vantagens informadas no campo "Verbas Incorporadas".
- Divergências no cadastro de verbas remuneratórias;
- Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;
- Valor dos proventos superior à última remuneração;

Por isso, mediante instrução n. 4431/23 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de concessão sob análise.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 886/23 (peça 48), de lavra do procurador MICHAEL RICHARD REINER, corroborou o opinativo técnico.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que persistem todas as inconformidades apontadas na Instrução n. 2118/22 – CGM (peça 38), de modo que:

Em relação ao item "i" - Divergência entre os valores informados para as "verbas" atinente à última remuneração e as vantagens informadas no campo "Verbas Incorporadas", não houve retificação do campo "Verbas Incorporadas", persistindo a irregularidade.

Quanto ao item "ii" - Divergências no cadastro de verbas remuneratórias, constata-se que as verbas cadastradas na aba "remuneração" não correspondem àqueles presentes nos cálculos realizados pela entidade e apresentadas no comprovante de remuneração. As verbas permanentes são divergentes no SIAP e as verbas transitórias sequer foram inseridas.

Sobre o item "iii" - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, embora o ente tenha tentado corrigir o presente, inserindo as remunerações referentes aos meses 5/2021 e 6/2021 no referido sistema, as propriedades não foram integralmente sanadas.

A data do cálculo inserida no SIAP foi 18/6/2021 (antes mesmo do recebimento da parcela do mês 6/2021, incluída no cálculo). Contudo, a data base do cálculo realizado pela entidade (peça 45, fls. 96) foi a de 5/7/2021, mantendo a incompatibilidade dos dados inseridos no sistema em tela.

Quanto ao item "iv" - valor dos proventos superior à última remuneração, verifica-se que persiste a irregularidade apontada nas instruções, sendo que o valor dos proventos inseridos no SIAP foi de R\$ 7.133,88. Por sua vez, o valor da última remuneração informado foi de R\$ 5.807,42.

Importa consignar que o valor dos proventos que se observa no ato de concessão é de R\$ 8.212,57, superior ao montante calculado e embora a Instrução n. 17302/22 – CAGE (peça 15) tenha opinado pela retificação de tal ato, o ente previdenciário manteve-se inerte.

Desse modo, mesmo refeito o cálculo e apresentado o demonstrativo (atendendo em parte a solicitação desta Corte), as inconsistências dos dados inseridos no SIAP e a inércia em retificar o ato concessório, faz com que a irregularidade persista.

Por isso, amoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte em processos similares, em que o descaso da entidade previdenciária - neste caso, o Município de União da Vitória, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara

Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[2], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[4], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-148440/04

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3897/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Liminar concedida em Recurso de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Concurso público realizado há 20 anos. Situação fática consolidada. Princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Teoria do fato consumado. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Nova Olímpia no exercício de 2003, em razão do Concurso Público n. 001/2002.

Através do processo seletivo, foram admitidos 32 candidatos, para os cargos de advogado, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, médico clínico geral, médico ortopedista, médico ginecologista, médico veterinário, agente tributário, auxiliar de enfermagem, supervisor de serviços urbanos e rodoviários, técnico de recursos humanos, técnico em contabilidade, técnico em projeto de investimentos públicos, contínuo, auxiliar de serviços gerais, garí, jardineiro, vigia e motorista.

A antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos solicitou ao município a anexação de demonstrativo do número de cargos existentes e vagos no Município (peça 06), o que foi devidamente cumprido (peça 08). Estando a situação regular, opinou o órgão

técnico pela legalidade e registro das admissões em comento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2472/05 (peça 12), discordou do órgão técnico e se posicionou pela necessidade de realização de diligência a fim de que a municipalidade, na pessoa de seu Prefeito Municipal reeleito, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, se pronunciasse a respeito dos seguintes pontos:

a) não foi publicado, no jornal oficial do Município, o Edital que regeu o presente Concurso (Edital n. 001/2002 - fls. 04-251, tendo sido publicado, tão somente, o regulamento geral instituído pelo Decreto n.º 061/2002 (fls. 28-37 e 37.1) e o Decreto n.º 059/2002, em que, sem especificar os cargos que seriam providos, e sem indicar a data das inscrições, o Prefeito Municipal "instituiu concurso público [...] para preenchimento das vagas dos cargos existentes no funcionalismo municipal (fls. 26 e 37.11. O reflexo da falta de publicidade pode ser claramente sentido através do exíguo número de inscritos por cargo ofertado (fls. 38-431, afetando todo o certame;

b) esclarecer e comprovar a vinculação dos membros da Comissão Especial (fls. 27) e da Comissão Examinadora do Concurso (fls. 44-45) com o Município," encaminhando, caso tenham sido contratados na forma do art. 10.2 do regulamento geral, o processo licitatório/justificativa da contratação dessas pessoas em específico; cópia dos contratos e extratos publicados; bem como as notas de empenho/liquidação dos gastos realizados;

c) absoluta irregularidade da previsão de incineração das provas 90 dias da homologação (art. 10 - item 10.5), já que tal processo só poderia ser adotado após o registro das admissões junto a este E. Tribunal;

d) considerável atraso no encaminhamento da documentação, uma vez que várias pessoas foram nomeadas em março de 2003 e o presente expediente só foi protocolado em 07.04.2004, infringindo o disposto no art. 13, p.u., do Provimento n.º 48/02;

e) ausência do Edital de Convocação dos candidatos classificados, bem como a sua devida publicação;

f) documentos a que os arts. 16 e 17 da LC 101/00 fazem referência, em virtude da exigência contida no art. 21, inciso I, do citado instrumento legal;

g) ausência da declaração, de que não ocupa outro cargo/emprego público, bem como não percebe benefício previdenciário, da Sra. Edilaine Gomes Ortiz;

h) explicar o provimento de cargos em número não condizente com o quadro apresentado as fls. 223-224 (...)

O município apresentou defesa (peça 20), através da qual juntou os documentos solicitados e esclareceu os apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas.

Após a referida diligência e os esclarecimentos apontados, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n. 8.911/05, opinou pela negativa de registro das contratações em comento, em razão dos seguintes motivos:

a) não publicação do edital de abertura do concurso, bem como do edital de convocação dos candidatos aprovados em afronta ao princípio constitucional da publicidade;

b) incineração das provas antes do registro dos contratados junto a este tribunal;

c) ausência de apontamento quanto a forma de contratação da empresa que organizou o concurso

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 11.179/06, acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro (peça 30).

Através do Acórdão n. 1718/06 – S2C (peça 34), restou decidido pela negativa de registro das contratações objeto do presente processo, nos seguintes termos:

Considerando as irregularidades formais e materiais apontadas pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal e, principalmente, a afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade, VOTO:

I – pela negativa de registro das contratações objeto do presente processo;

II – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município encaminhe a este Tribunal, documentos comprobatórios referentes ao desligamento dos contratados;

III – Expirados os prazos recursais, encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para as medidas aplicáveis ao caso.

A decisão transitou em julgado em 06 de outubro de 2006 (peça 35).

Na data de 24/11/2006, o município protocolou Pedido de Rescisão, que foi autuado sob o n. 584035/06, cujo objeto era a reanálise da decisão de negativa de registro, a fim de que fosse declarada a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

No referido expediente foi proferido o Acórdão n. 2308/16 (peça 29), pela improcedência do pedido de rescisão, determinando, excepcionalmente, que os servidores não fossem exonerados, medida que deveria ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.

Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária 51922-1/16, esta foi julgada regular com recomendação, por meio do Acórdão n. 1090/23 - Primeira Câmara. Entretanto, no corpo do voto restou consignado que: "o registro das admissões de pessoal decorrentes do Edital n. 001/2002 permanecem negados, uma vez que esta Tomada de Contas Extraordinária não tem o condão de alterar decisão de mérito em Recurso de Revisão".

Transcrevo trecho:

Por fim, saliente que o Acórdão n.º 2308/16-STP (Recurso de Revisão) que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária transitou em julgado no dia 16/06/2016 (processo 657005/08, peça 32). Apesar do teor do "item III" do referido Acórdão: "Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.", no mérito, negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Município, logo o registro das admissões de pessoal decorrentes do Edital n.º 001/2002 permanecem negados, uma vez que esta Tomada de Contas Extraordinária não tem o condão de alterar decisão de mérito em Recurso de Revisão.

Ante o exposto, acompanho a essência das manifestações técnica e ministerial e, VOTO pela regularidade das contas tomadas extraordinariamente com expedição de recomendação ao Município de Nova Olímpia para que conserve a documentação envolvendo seleção de servidores até a conclusão do respectivo julgamento por esta Corte de Contas. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

A decisão da Tomada de Contas Extraordinária transitou em julgado em 12/06/2023 (peça 70).

A decisão acima mencionada foi juntada nestes autos originários (14844-0/04 – peça 68), e o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Através da Informação n. 2570/03, a unidade técnica enviou o expediente a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da obrigação decorrente da negativa de registro e sobre o encerramento e arquivamento do processo (peça 71).

Por meio do Despacho n. 984/23 (peça 73), determinei o envio dos autos ao órgão ministerial para manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n. 598/23 (peça 75), entendeu que no estado em que se encontra o processo de Admissão de Pessoal não é possível conceder a baixa de responsabilidade pretendida, uma vez que as nomeações permanecem com o registro negado, não tendo o município de Nova Olímpia comprovado a adoção das providências acima transcritas e a exoneração dos servidores impactados pela decisão, razão pela qual opinou que o Tribunal de Contas delibere a respeito da providência a ser adotada.

Teceu, ainda, as seguintes considerações:

Imprescindível que, por ocasião da nova apreciação, sejam levadas em conta as ponderações formuladas no julgamento do Recurso de Revisão (Acórdão n.º 2308/16 - Tribunal Pleno) – que determinou que os servidores não fossem exonerados até a apuração dos fatos na Tomada de Contas Extraordinária –, bem como a conclusão pela regularidade daquelas contas (Acórdão n. 1090/23 - Primeira Câmara), que refletiu as observações fixadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 388/20) de que as falhas que levaram ao julgamento negativo do registro foram superadas pelo decurso do tempo, pela segurança jurídica, pela estabilidade dos servidores e pelas recorrentes decisões deste Tribunal em casos semelhantes:

Assim, considerando que as irregularidades que deram ensejo à negativa de registro dos aprovados no certame de Edital 01/2002 não mais persistem, diante do decurso do tempo, da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade dos servidores aprovados e tendo em vista as decisões desta Corte de Contas concedendo registro à admissão de servidores em casos semelhantes aos dos aprovados pelo Concurso de Edital 01/2002 conclui-se o presente achado pela inexistência de irregularidade capaz de manter a decisão de negativa de registro manifestada pelo Acórdão 1718/06 dos autos de admissão de pessoal 14844-0/04.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a presente questão deve ser analisada sob a ótica das considerações finais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após 20 anos da realização do concurso público, datado de 2002, constata-se que a decisão que sobrestituiu a negativa de registro foi feita de forma irregular e assim se manteve por todo esse período. Não se mostra crível que após o longo transcurso de tempo, sejam os servidores penalizados pelo erro e conseqüente leniência da administração pública como um todo.

Destaco que dos 32 servidores cujas admissões estão sendo analisadas nestes autos, 18 deles já foram exonerados a pedido, 06 deles estão aposentados, permanecendo somente 07 em atividade. O que se percebe desta análise é a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo.

Nesse sentido, cabível na questão em tela a teoria do fato consumado, segundo a qual “as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais” (STJ, REsp n.º 709.934/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, J. 21/06/2007).

Nesse sentido, a situação dos servidores inicialmente precária em decorrência do provimento liminar que permitiu que permanecessem no cargo, mesmo tendo decisão em contrário proferida por este Tribunal de Contas, ganhou solidez após tantos anos no exercício da função pública.

Ademais, resta cristalino que os servidores não deram causa à impropriedade. Logo, seria desarrazoado e desproporcional, além de ofender o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, a negativa de registro dos atos analisados.

3 VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-711850/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3899/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Pien. Perda de Objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PIEN, por intermédio de seu representante legal, MAICON GROSSKOPF, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que o impedimento da obtenção da certidão decorre das diversas determinações do Acórdão n. 1386/22 (autos n. 60280/20).

Argumenta, ainda, que as obrigações estão sendo, ao longo do tempo, realizadas pela municipalidade. Aponta que as determinações, ainda não cumpridas integralmente, o município vem adotando ações para sua conclusão.

Ao final, o município requer a emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4988/23 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 4634/23 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista a pendência de cumprimento de determinação imposta no Acórdão n. 1386/22.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1004/23 (peça 7) se manifestou pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site do Tribunal de Contas, verifico que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada na data de 24/11/2023, automaticamente, pela via eletrônica ao Município, possuindo validade até o dia 23/01/2024.

Desta forma, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente processo, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-423234/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3900/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão nº 3074/23 – Primeira Câmara. Erro material. Averbação de tempo de serviço. Incorreção do tempo computado.

1 RELATÓRIO

Trata os presentes autos de requerimento formulado por MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, objetivando a averbação de períodos de contribuição computados pelo ex-servidor Marcos Moraes de Freitas junto ao INSS, deferido pelo Acórdão n. 3074/23 – Primeira Câmara (peça 11).

Após o trânsito em julgado, contudo, constatou-se que o tempo autorizado, 20 anos, 3 meses e 10 dias, foi lavrado incorretamente, considerando que a soma dos períodos a serem averbados corresponde a 19 anos, 7 meses e 23 dias, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP à peça 4.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em análise, constato que se faz presente a incorreção.

O tempo informado na parte dispositiva da decisão não corresponde ao solicitado pela requerente e é dissonante em relação à instrução processual.

Desta forma, reconheço que a decisão contém erro material e deve ser reformada.

3 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com o disposto o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do item I do Acórdão n. 3074/23 – S1C (peça 11), para que passe a constar conforme segue:

I – DEFERIR com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor falecido MARCOS MORAIS DE FREITAS do tempo de contribuição computado junto ao INSS, de 19 anos, 7 meses e 23 dias, em um total de 7.168 (sete mil, cento e sessenta e oito) dias, para fins de aposentadoria;

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à DGP para os devidos registros.

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e o posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno[2], o item I do Acórdão nº 3074/23 – S1C (peça 11), para que passe a constar conforme segue, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão:

I – DEFERIR com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor falecido MARCOS MORAIS DE FREITAS do tempo de contribuição computado junto ao INSS, de 19 anos, 7 meses e 23 dias, em um total de 7.168 (sete mil, cento e sessenta e oito) dias, para fins de aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-215131/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3901/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2021. “O Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” e “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”. Parecer Prévio. Irregularidade. Ressalvas. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de MOISEIS BRANCO DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame preliminar, através da Instrução n. 6024/2022 (peça 20), apontou as seguintes inconformidades:

- i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- ii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
- iii) Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
- iv) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O sr. Moiseis Branco da Silva apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 339250/23 (peça 33 e 36).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 4598/2023 (peça 47), reiterou o opinativo anterior, pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa, ante a não regularização dos itens a seguir destacados.

i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em exame inicial, a CGM destacou, a partir da avaliação do Controlador Interno, que o município não efetuou os repasses dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, nem dos parcelamentos firmados junto ao Regime de Previdência do município.

O responsável, em contraditório, afirma que está prestes a formalizar dação em pagamento de imóveis para amortizar o déficit frente à autarquia.

Uma vez que o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial já está sendo tratado em item específico, a unidade técnica entendeu que examinaria apenas o não cumprimento dos acordos firmados junto ao RPPS.

Quanto ao repasse dos parcelamentos, não foi identificado pagamento até a data de análise, apesar dos vários acordos de parcelamentos realizados.

Concluiu, ao final, pela IRREGULARIDADE do item.

ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em exame preliminar, a unidade técnica apontou que o responsável não está realizando as transferências ao Regime Próprio de Previdência do Município para cobrir o déficit, cujo valor chega a R\$ 495.745,87.

O responsável afirma que possui muitos gastos com outros serviços essenciais, frente à baixa receita arrecadada. Ressaltou que estaria realizando uma dação em pagamento a fim de amortizar o déficit.

A unidade técnica, por seu turno, aponta que foi empenhado o valor de R\$ 590.872,60, sem o respectivo pagamento, permanecendo o valor registrado como Restos a Pagar.

Concluiu, ao fim, pela IRREGULARIDADE do item.

iii) Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A unidade técnica constatou que houve a aplicação de 66,66% dos recursos recebidos: do valor mínimo de aplicação de R\$ 1.893.655,60, foram aplicados R\$ 1.802.564,58.

O responsável, em contraditório, sustentou que concedeu abono aos profissionais no valor de R\$ 89.895,11.

Porém, a CGM entendeu que o valor máximo que poderia ser considerado seria o de R\$ 18.745,33, correspondente ao superávit da fonte 101, porém, o percentual ainda ficaria abaixo do mínimo a ser aplicado, no percentual de 66,67%.

Concluiu, ao fim, pela IRREGULARIDADE do item.

iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Inicialmente a unidade técnica identificou que não foram enviados os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pela maioria dos membros.

Entretanto, durante a instrução processual, os documentos foram encaminhados, razão pela qual a CGM concluiu pela RESSALVA do item.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o Parecer n. 880/23 (peça 48), corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e com a aplicação de multa ao gestor responsável.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular, conforme passa a expor.

2.1 O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Foi apontado no relatório do controle interno que o Município não vem cumprindo com os acordos de parcelamento firmados com o RPPS.

Em consulta ao sistema do CADPREV, a unidade técnica corroborou com o apontamento do controlador interno: até o momento a municipalidade não vem cumprindo com nenhum dos acordos firmados.

É o que se deduz ao consultar os sistemas do CADPREV[1], pois, do último acordo firmado, o último pagamento registrado ocorreu somente em 30/04/2019:

REGISTRO DE PAGAMENTO REFERENTE AO ACORDO N. 01747/2017

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (Reparcelamento)										
8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
010	30/03/2019	7.894,79	27/05/2019	31,13	83,33	1,50	5,27	1,34	7.994,73	8.182,46
011	30/04/2019	7.993,62	27/05/2019	30,13	50,72	1,00	2,19	0,84	8.047,37	8.181,97
TOTALS:		84.247,03			1.843,59		301,72	28,00	86.420,34	89.846,49

Fonte: CADPREV. Acompanhamento de Acorde de Parcelamento.

Após o período, a municipalidade não adimpliu mais nenhuma parcela.

Em face disso, não é possível concluir senão pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da MULTA ao responsável.

2.2 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A unidade técnica detectou que a municipalidade não vem realizando os aportes para cobrir o déficit atuarial, que chega ao montante de R\$ 495.745,87.

Afirma o responsável que estaria realizando dação em pagamento na tentativa de amortizar o déficit.

Todavia, em que pese oportunizado novamente o contraditório a fim de que demonstrasse o andamento da situação, manteve-se silente[2].

A necessidade do pagamento do aporte ao déficit atuarial pelo município não apenas se revela como um imperativo contábil, mas também como um compromisso vital para garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no longo prazo.

Desse modo, concluo pela IRREGULARIDADE do item, porém, uma vez que no item anterior já foi aplicada multa e o presente apontamento guarda relação com aquele, deixo de aplicar multa.

2.3 Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o percentual de aplicação dos recursos que compõe o FUNDEB foi de 66,67%

TABELA 2 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70% - AJUSTADO:	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receita recebida do FUNDEB	2.705.222,28
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	1.660,21
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada [1-2]	2.703.562,07
4 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [3x0,70]	1.893.655,60
5 – Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2021	1.802.564,58
6 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [5/3]x100	66,67%

Fonte: CGM. Instrução n. 3222/2023, peça 42, fl. 10.

Neste tipo de situação, não se encontram maiores dificuldades na aplicação desta categoria de recurso aos profissionais da educação, que pode ocorrer de variadas formas, seja como gratificação ou outra espécie de abono.

É certo que uma condição material digna na vida dos professores serve como incentivo para a atuação profissional, ou seja, os benefícios são coletivos.

Todavia, levando-se em consideração a baixa expressividade dos valores, entendo que o item pode ser RESSALVADO, porém, com aplicação de MULTA ao responsável.

2.4 O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A unidade técnica identificou que não foram enviados os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pela maioria dos membros.

Ocorre que, durante a instrução processual, houve o envio do documento, motivo pelo qual entendo que o item pode ser RESSALVADO.

III - VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de MOISEIS BRANCO DA SILVA, em face do "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

b) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" ao MOISEIS BRANCO DA SILVA.

b) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da não "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" ao MOISEIS BRANCO DA SILVA.

d) expeça ressalva em razão da não "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à CMEX para registro.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Doutor Ulysses, Moiseis Branco da Silva, referente ao exercício de 2021.

No tocante à restrição referente a "não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" o voto condutor propôs a conversão da irregularidade em ressalva, determinando, entretanto, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor responsável.

Analisando os presentes autos, bem como a fundamentação apresentada pelo Exmo. Relator acompanho o opinativo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com a ressalva apontada, bem como, pela aplicação da multa administrativa contida na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

No entanto, DIVIRJO quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 em relação à "falta de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", pois como restou asseverado no Acórdão de Parecer Prévio 481/2022 – S1C (Processo 220852/22), não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado, a exemplo da pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, da mudança na legislação do FUNDEB e do aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Assim, ante o acima exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela:

a) IRREGULARIDADE das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de MOISEIS BRANCO DA SILVA, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", RESSALVANDO a não "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

b) aplicação de uma multa administrativa contida na alínea "g" do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" ao MOISEIS BRANCO DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de MOISEIS BRANCO DA SILVA, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II – ressaltar a " não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

III – aplicar uma multa administrativa contida na alínea "g" do inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" ao SR. MOISEIS BRANCO DA SILVA;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V - encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade, ressalvas e aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acesso em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

2. Certidão de Decurso de Prazo n. 721/23 (peça 46).

PROCESSO Nº: 220511/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE, LAERCIO

ESCOLA, SUMAIR PIRES LELES

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3902/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestações de Contas da Câmara Municipal de Altônia. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de EDGARD VIRGILINO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, por meio da Instrução n. 1918/23 (peça 8), havia detectado irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

O responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal apontou inconformidade em relação ao pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional e folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%).

Todavia, a partir dos esclarecimentos apresentados pelos presidentes da Câmara, anterior e atual[1], constatou-se que ocorreu um equívoco pelo Controlador Interno nos cálculos apresentados.

Os valores reais representariam o percentual de 24,41%, ou seja, muito aquém do limite dos 70%.

Em exame conclusivo, por meio da instrução n. 4796/2023, a CGM acatou as justificativas e concluiu que o apontamento foi regularizado.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do Parecer n. 935/23 (peça 32), corroborou a instrução da CGM pela REGULARIDADE das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, e concluo pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de EDGARD VIRGILINO.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de EDGARD VIRGILINO.

Transitada em julgado a decisão, autorizo o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares as contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de EDGARD VIRGILINO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Exercício de 2022 e 2023.





À Diretoria de Protocolo para diligências de citação.
Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615753/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 32/24

1. Trata-se de Denúncia apresentada por [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], consistentes em desvio de função no Poder Executivo, além de ausência de qualificação de servidores para o exercício de cargo comissionado.

A parte denunciante pugnou pela completa ocultação de sua identidade (peça nº 13), informando risco de ser prejudicada e perseguida em âmbito profissional. Deste modo, mediante o Despacho nº 1547/23 (peça nº 15), esclareci que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno.

Deste modo, o pedido formulado – de que a identidade da parte denunciante seja ocultada até mesmo da parte denunciada – não pode ser atendido. Seguindo o rito processual regimental, tem-se que no momento em que a parte denunciada for intimada para compor o polo passivo do feito, tomará conhecimento da identidade do denunciante ao acessar os autos digitais, ao passo que a comunidade externa e demais jurisdicionados só conhecerão a identidade dos interessados por ocasião de decisão definitiva.

Feitos tais esclarecimentos, e considerando que a parte denunciante manifestou intenção de desistência do expediente caso ocorra qualquer exposição de seus dados para parte denunciada, determinei sua intimação, por meio de ofício, para que informasse expressamente se pretende que a denúncia seja analisada ou, em resguardo de sua privacidade e identidade, optará pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

A parte denunciante apresentou pedido de arquivamento/desistência do feito (peça nº 19), destacando a necessidade de zelar por sua integridade e “evitar sofrer mais assédios e perseguições”.

3. Por todo o exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, destacando que não há óbice ao protocolo de novo expediente, caso assim entenda.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão. Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para ciência.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 389889/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIÃO, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 33/24

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1086/23-7PC, peça nº 716) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

“[...]Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas, preliminarmente, corrobora o entendimento esposado pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação à necessidade de citação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque para, querendo, apresentar contraditório, sobretudo, porque a responsabilidade superveniente do então Alcaide Municipal não pôde ser vislumbrada em momento anterior, bem assim, reitera a imprescindibilidade de minuciosa manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do item ‘subcontratação da empresa Engklam Empreendimentos Ltda.’, para o fim de analiticamente enfrentar os

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 592281/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 31/24

Diante do Despacho nº 33/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e para evitar futuras alegações de nulidade, autorizo nova tentativa de citação, nos termos regimentais.

argumentos lançados por este Ministério Público de Contas em seus Pareceres n.ºs 575/21, 746/21 e 1190/22 - 7PC, em cumprimento ao r. Despacho n.º 03/23 - CGILB, tendo em vista: (a) que o Edital de Concorrência Pública n.º 007/2006, em seu Anexo XI, item 17, em que pese tenha previsto a possibilidade de subcontratação, não permitia a subcontratação integral dos serviços; (b) a constatação de "que o documento encaminhado à peça n.º 364 não pode ser aceito como prova da autorização prévia da Contratante, uma vez que em momento algum especifica quais serviços seriam subcontratados", e, assim, não se constitui em documento válido; (c) a ausência de juntada do Contrato firmado entre as empresas Trajeto e Engklam; (d) a verificação de que os serviços subcontratados tiveram início antes de qualquer autorização da Contratante, "apenas 20 dias após a assinatura do Contrato n.º 33/2007", e se finalizaram um dia antes da formalização do Aditivo n.º 02; e (e) que há outro ponto de obscuridade, consistente no real custo dos serviços, pois a Engklam, que supostamente teria sido subcontratada para a execução integral dos serviços, teria recebido somente R\$ 486.000,00 dos R\$ 4.148.880,55 até então pagos à Trajeto[1].

Após a eventual manifestação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, remetam-se os autos à CGM e, subsequentemente, a este Parquet, para pronunciamentos conclusivos."

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação do Espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, na pessoa do seu administrador temporário, de seu inventariante, ou dos sucessores para, querendo, apresentar contraditório.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à CGM para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Referente ao Contrato n.º 33/2007 e seu Aditivo n.º 01.

PROCESSO N.º: 281081/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 35/24

1. Trata-se de Representação instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1603/22 - STP, para apuração de possível nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, por parte da atual gestão (2021-2024).

Na referida decisão, constou:

[...] De início, cabe mencionar que o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0153.17.000373-2 pela Promotoria de Justiça de Uraí, com a confirmação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná (peça nº 129), não obsta a continuidade da presente representação, uma vez que as instâncias são independentes. Esta Corte, valendo-se de suas prerrogativas constitucionais, pode averiguar os fatos a partir dos dados disponíveis em seus sistemas de dados, fixando entendimento diverso daquele defendido por outras entidades de fiscalização.

Feito este esclarecimento preliminar, passo ao mérito.

Do exame dos autos extrai-se que a presente representação é procedente, uma vez que o então prefeito do Município de Uraí, na gestão 2017-2020, descumpriu o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 36/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ao nomear cargos em comissão sem a observância do percentual mínimo a ser exercido por servidores de carreira. Confira-se:

Art. 37, CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 16, LC 36/2015 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, assessoramento e chefia superiores dos níveis de primeiro e de segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo são exercidos, preferencialmente, de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município. (sem grifos no original)

Segundo informado na peça inicial, dos 22 (vinte e dois) cargos em comissão apontados, apenas 3 (três) pertenciam ao quadro efetivo, atingindo o percentual de 13,63%, em desconformidade com a legislação de regência, portanto.

Veja-se que, em defesa, o gestor não refutou as nomeações, mas apenas sustentou que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao estabelecer o percentual de 50%, utiliza o termo "preferencialmente", de modo que seria faculdade da administração nomear ou não servidores efetivos para tais cargos.

Tal argumento, contudo, não procede, haja vista que a previsão legal decorre do citado artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de fixação de um percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. Nesse sentido, o Parecer nº 7412/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 29):

Cumprir esclarecer que advém da Constituição Federal a necessidade de que o município observe, quando da nomeação de servidores comissionados, um percentual mínimo que deve ser estabelecido em lei. Ao contrário do que afirma o município não há, no presente caso, faculdade do Administrador em estabelecer o percentual mínimo.

Em outras palavras pode-se dizer que é obrigatório ao Município fazer constar em lei um percentual mínimo de cargo em comissão a ser exercido por servidor de carreira e, em havendo essa previsão, o percentual estabelecido em lei deve, necessariamente, ser obedecido pelo Administrador Público. No Município de Uraí há a previsão em lei de que, pelo menos, 50% dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores efetivos, assim, este percentual mínimo deve, obrigatoriamente, ser observado.

Vale observar que o termo "preferencialmente" constante na lei justamente trata do mínimo que deve ser observado pelo município, ou seja, a "preferência" é de que pelo menos 50% das vagas sejam preenchidas por servidores efetivos mas esse percentual pode, a critério da Administração, ser maior. Ressalte-se que esse percentual não pode ser menor a critério do gestor pois é determinação constitucional que o percentual mínimo seja estabelecido em lei.

Da mesma forma, o Parecer Ministerial nº 8550/17 (peça nº 31):

Em relação aos cargos comissionados, convém assentar que deve o gestor municipal, além de atender aos requisitos gerais, atentar para definição dos percentuais a serem preenchidos por servidores de carreira, caso haja interesse em nomear pessoas estranhas ao quadro, devendo o percentual mínimo ser definido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, não deve ser fixado um percentual irrisório, tornando sem sentido a norma imposta pela Constituição Federal, cujo objetivo foi moralizar o serviço público.

No caso de Uraí a Lei Municipal estabeleceu um percentual de 50%, que conforme defendido pelo Setor Técnico, deve ser entendido como um mínimo, visto que a hermenêutica deve atender em grau máximo o interesse público.

A despeito da previsão restou demonstrado nos autos que a municipalidade vem agindo em desacordo com o ordenamento jurídico, pois realiza nomeações de servidores comissionados sem a observância do percentual mínimo de servidores de carreira.

Além disso, a norma é clara ao mencionar que "pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções" serão ocupados por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal do município, inexistindo qualquer dúvida na interpretação do dispositivo.

Outro ponto da defesa da parte representada que merece ser refutado é o de que Secretários são agentes políticos e não devem ser computados como cargos comissionados, em razão de possuírem natureza diversa. Data maxima venia, não há guarida para a argumentação dos representados. Os ocupantes de cargos de secretários municipais ocupam cargos em comissão, ainda que sejam agentes políticos ou recebam remuneração distinta, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Além de todo o exposto, forçoso ainda destacar que a irregularidade restou comprovada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (conforme planilhas I e II da Instrução nº 1765/22, peça nº 131), que ao realizar diligência na folha de pagamento constatou a ocorrência da irregularidade e, também, sua continuidade ao menos até março de 2022, momento da elaboração da instrução técnica:

[...] Sem entrar em detalhes, é possível perceber que, no máximo, cinco servidores efetivos ocuparam cargo em comissão concomitantemente. Por outro lado, via de regra, mais de dez pessoas desempenharam função comissionada de maneira simultânea. Dessa forma, em nenhum período, o percentual de servidores efetivos respeitou o mínimo de 50%.

Sendo assim, utilizando esses dados como base de cálculo, a irregularidade perpetuou-se de 1/2017 até 3/2022, diante do que se reitera o opinativo pela aplicação de multa administrativa nos moldes do art. 87, IV, "g", da LOTCEPR, principalmente abarcando o período da gestão anterior (2017-2020), de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura. [...]

Pelo exposto, julgo procedente a presente Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação irregular de cargos comissionados, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Não há que se perder de vista, ainda, a provável perpetuação da irregularidade na atual gestão, conforme apuração técnica da CGM. Tudo indica que o Município de Uraí segue mantendo o percentual de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos abaixo do mínimo previsto, em violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 36/2015.

Diante dos indícios em questão, bem como considerando que o atual gestor não é parte nos presentes autos e inseri-lo em processo que já se arrasta por mais de 5 (cinco) anos seria contraproducente, determino, após o trânsito em julgado, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova representação tomando como base o presente acórdão, com distribuição e sorteio de relator nos termos regimentais.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Carlos Roberto Tamura, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, verificada a continuidade da irregularidade na atual gestão[1] determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que instaure nova representação a partir do presente acórdão, com sorteio de relator e distribuição nos termos regimentais.

Derradeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de execução.

Atendendo ao julgado, foi instaurada a presente Representação que, até o momento, não sofreu juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Pelas razões já expostas na fundamentação constante do item II do Acórdão nº 1603/22 – STP, recebo o expediente para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí na gestão 2021-2024; b) percentual de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos abaixo do mínimo previsto, em possível violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 36/2015, na gestão 2021-2024;

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Uraí;

b) Angelo Tarantini Filho;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2021-2024, Sr. Sr. Angelo Tarantini Filho.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 623853/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 38/24

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da manifestação de peças 44/45.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Esaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 480881/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 39/24

Proceda-se à baixa de responsabilidade pecuniária, referente a multa administrativa, indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na sua Instrução 868/23[1] (peça 186).

A unidade para as providências correspondentes, referidas no Despacho 19/24-CMEX (peça 195).

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO ELIAS ROQUE, CPF [...], exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 381/21 – STP (peça 106) mantido pelo Acórdão nº 2519/2023 - Tribunal Pleno de 14/08/2023 (peça 166)."

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 40/24

1. O Município de Medianeira, à peça nº 164, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF. Pela Instrução nº 21/24 (peça nº 168), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução nº 7.971/02-TP.

3. Intime-se o gestor para ciência, esclarecendo-se que deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho nº 106/19 (peça nº 102).

4. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item "3". Após, retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1679/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA BENDER COLLODEL, LOUISE TIVIROLLI DE PAULA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 41/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (peça nº 34).

À Diretoria de Protocolo, para atuação do recurso, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 20252/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 42/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Campo Mourão com vistas à "contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Poder Legislativo de Campo Mourão, de acordo com a Lei Vigente Autorizativa, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Campo Mourão, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I".

A parte representante aduziu que há ilegalidade no edital, uma vez que expressamente prevê a aceitação de taxa zero ou negativa.

Argumentou que a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame para empresas de grande porte, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria - Lei nº 14.442/22, em seu artigo 3º, inciso I[1].

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

[...]

a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR;

b) reformar o edital, vedando-se a apresentação e a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A parte representante asseverou que atualmente proíbe-se a aplicação de taxa negativa em certames, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[6]. Além disso, mencionou precedente desta Corte do Tribunal de Contas da União.

Acerca da matéria, transcrevo trecho da referida lei, no que se aplica ao caso em exame:

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa

negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão nº 2252/17 do Tribunal Pleno[7]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são dadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação. (sem grifos no original)

O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório.

Rejeito, contudo, o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista o fato de que a matéria ainda não está sedimentada nesta Corte, aguardando-se, como já mencionado, o deslinde do Prejudicado nº 89789/23.

Nada obstante, é de se destacar que a Lei nº 14.442/2022 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) instaurada pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) e que se encontra em tramitação, vide ADI nº 7248, o que também corrobora para o não perfezimento imediato da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, pessoa jurídica de direito público; b) Edilson Vedovatti Martins, Presidente da Câmara Municipal e signatário do edital; e

c) Marcelo Schon Kobayashi Molitor, pregoeiro titular;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

7. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO N.º: 818298/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 43/24

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 02/2022, referente à execução de obra de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ.

Asseverou que "há uma série de eventos preocupantes e que levantam suspeitas, os quais têm impactado adversamente a comunidade desde a abertura desse processo, em 30/03/2022". Ainda, afirmou que "tais ocorrências incluem múltiplos termos aditivos, pedidos de prorrogação de prazos e, de maneira lamentável, a não conclusão das obras até a presente data".

Juntou os seguintes documentos: a) cópia de Parecer Jurídico datado de 27/11/2023, lavrado por Advogado do Município de Alto Paraná onde opina pela rescisão de contrato, com aplicação de penalidade (peça nº 4); b) cópia do 8º aditivo ao contrato nº 14/2022, datado de 27/11/2023 (peça nº5); e c) 3 fotos de ruas não asfaltadas.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o interessado é vereador junto à municipalidade, alegando ter se deparado com supostas irregularidades administrativas no Poder Executivo Municipal.

Considerando que a Representação foi formulada de modo genérico, sem individualizar e especificar quais condutas e atos estão sendo questionados, bem como em atenção ao fato de que o representante é membro do Poder Legislativo local, detendo o poder-dever constitucional de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública, determino a intimação do representante para que informe quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

Ainda, para admissibilidade e processamento da presente Representação, deverá emendar a inicial fornecendo mais detalhes sobre o caso, além de indicar de modo preciso quais são exatamente os atos administrativo e condutas supostamente inquinados de ilegalidade/irregularidade.

Sobre a juntada de documentação, esclareço que não é obrigatório que o representante forneça todos os documentos necessários à instrução do processo. Contudo, é seu ônus apresentar de modo detalhado as informações indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido, especialmente no caso presente, em que o requerente está em contato direto com todos os fatos e envolvidos e tem o dever constitucional de fiscalizar.

Não sendo possível a juntada de documentação mínima, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

3.1 Autuação do feito como Representação, nos termos regimentais;

3.2 Intimação do representante, Felipe Mulatti de Azevedo, acerca do item "2" do presente despacho, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para informar quais foram as medidas adotadas em sua esfera de competência, bem como para emendar a petição inicial.

3.3 Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13264/24

ENTIDADE: BRUNO ARCIE EPPINGER

INTERESSADO: BRUNO ARCIE EPPINGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 44/24

Por meio do Despacho nº 88/24-GP, o Gabinete da Presidência solicita informações quanto ao trâmite do processo autuado sob nº 389889/13, a fim de permitir a emissão da certidão explicativa solicitada pelo Sr. Giuseppe Nappa.

Para subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, informo que o Processo nº 389889/13, autuado em 13/06/2013, trata de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Giuseppe Nappa, representante legal da empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., em que noticiou supostas irregularidades existentes nos contratos nº 33/2007 e nº 118/2012, celebrados entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda., referentes à execução de obras, serviços de engenharia e manutenção da iluminação pública do Município.

Mediante o Despacho nº 1246/14-GCG (peça 4), a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: a) extrapolação do limite de valor reajustável de contrato de prestação de serviços; b) pagamento de valor desproporcional ao prazo de 7 (sete) meses no segundo certame, comparativamente ao primeiro certame, coincidindo o término do contrato com o fim do mandato do Prefeito à época, Sr. José Baka Filho; c) fortes indícios de que os serviços prestados em Paranaguá tenham sido subcontratados, apesar desta impossibilidade; d) não finalização dos serviços pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

Após instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3489/14, peça 67) e parecer do Ministério Público de Contas (Requerimento nº 20/15, peça 69), ampliou-se o objeto da demanda, sendo determinada a intimação do Município de Paranaguá e do Sr. José Baka Filho para: a) justificar a adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 001/2012; e b) apresentar defesa quanto ao possível pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas do objeto do Contrato nº 33/2007, com a juntada de documentos (Despacho nº 492/15-GCG, peça 70).

Por intermédio da Instrução nº 3880/23-CGM (peça 714), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação.

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 19/23-COP (peça 715), indicou o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, propondo "a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, já que até então não havia sido apontado como um dos responsáveis pelos pagamentos considerados como indevidos, não tendo, portanto, a oportunidade de apresentar suas alegações".

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento esposado pela Coordenadoria de Obras Públicas em relação à necessidade de citação do espólio do Sr. Mário Manoel das Dores Roque para, querendo, apresentar contraditório, e argumentou acerca da imprescindibilidade de manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre o item 'subcontratação da empresa Engklam Empreendimentos Ltda.' (Parecer nº 1086/23-7PC, peça 716).

Em 11/01/2024, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, para apreciação. É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 820497/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 45/24

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar gastos excessivos com manutenção de veículos sucateados no Poder Executivo de Alto Paraná.

Destacou que os referidos gastos não condizem com os valores de mercado, bem como ressaltou que "a falta de ação para leiloar a frota sucateada, somada à frequência desses altos gastos com a manutenção de veículos obsoletos, gera dúvidas e indignação na população sobre a gestão adequada e transparente dos recursos públicos".

Junto anexo apontando gastos de manutenção irregulares com os seguintes veículos e ônibus: Caminhão Mercedes: R\$ 55.985,47; FORD F.4000: R\$ 39.780,08; Fiat Fiorino: R\$ 13.741,22; Van Branca (primeiro veículo): R\$ 120.000,00; Van Branca (segundo veículo): R\$ 80.000,00; Ônibus VW/Masca: R\$ 88.210,88; Ônibus Mercedes (Ano 1988): R\$ 61.933,90; Ônibus Mercedes (Ano 2009): R\$ 76.637,14; Ônibus Volare (Ano 2012): R\$ 53.451,22; Fiat Ducato (primeiro veículo): R\$ 71.418,96; Fiat Ducato (segundo veículo): R\$ 32.128,04; Ônibus Volare (Ano 2011): R\$ 67.592,44 e Ônibus VW/Masca (Ano 2009): R\$ 69.326,71.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o interessado é vereador junto à municipalidade, detendo o poder-dever constitucional de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública. Assim, determino a intimação do representante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

Determino, também, a intimação do gestor do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

3.1 Autuação do feito como Representação, nos termos regimentais;

3.2 Realização das intimações indicadas no item "2";

3.3 Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825600/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 46/24

Trata-se de Consulta apresentada pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 3/24-SJB (peça 9).

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-139331/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1628/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Arapongas, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5580/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212462/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1629/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaguajé, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5597/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 5597/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
 VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345608/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN
PROCURADOR:-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO
DESPACHO:-1632/23

I. Em face do Despacho n.º 826/23 (peça 36), que negou provimento aos Embargos de Declaração, foi interposto Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 507039/23.
 II. Mencionado Recurso foi julgado também no sentido do não provimento por meio do Acórdão n.º 3383/23-STP (peça 6, autos n.º 507039/23), com trânsito em julgado em 12/12/2023 (peça 9, autos n.º 507039/23), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste feito.
 III. Diante disso, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para:
 i. inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Pedido de Rescisão n.º 281286/23;
 ii. atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e
 iii. encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do mesmo Regimento.
 Curitiba, 15 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223634/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-2/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 815922/23 (peça 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 21 de janeiro de 2024, haja vista o disposto no art. 385-A[1] do Regimento Interno.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Curitiba, em 8 de janeiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-203366/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-3/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2022.
 II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
 III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5611/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
 IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
 Curitiba, 8 de janeiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797987/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-6/24

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de possível irregularidade afeta à publicidade institucional no âmbito do Estado do Paraná.
 Em brevíssima síntese, consta da exordial que foram aplicados “recursos públicos na contratação reiterada de portal de notícias com audiência ínfima, por um valor desproporcional e com ausência de justificativas baseadas em critérios técnicos objetivos para fundamentar a escolha”.
 Quanto ao primeiro ponto, afeto à baixa audiência do veículo escolhido – Portal de Notícias G7, reproduzo abaixo os dados consolidados pela Inspeção proponente, os quais, vale mencionar, foram obtidos a partir de três fontes diversas (uma delas sendo o próprio portal de notícias), e que apontam o número médio de visualizações diárias:

Quadro 1 – Audiência média do portal Notícias G7

Audiência do Portal Notícias G7		
Fonte dos Dados	Dados Considerados	Visitas e/ou Impressões diárias
SimilarWeb	Julho de 2023	11
Google Analytics	Média das Campanhas	37 ⁴⁵
Número de visitas de páginas do próprio site	Média da amostra das páginas do site	23

Fonte: Elaboração própria

Não obstante a suposta baixa visibilidade, tem-se que o Notícias G7 recebeu o montante de R\$321.343,71 no período de 18/11/2019 a 32/01/2023, “valor considerável em termos proporcionais à audiência que esse site recebeu, em comparação a outros portais de notícias da internet, também contratados pelo Estado”. Confira-se:

Quadro 2 – Valores pagos a título de publicidade

Nº	Empresa	CNPJ	Endereço Eletrônico	Valor Recebido entre janeiro de 2019 a maio de 2023	Número de Visitas em julho de 2023
1	EDITORIA GAZETA DO POVO S/A	76.530.047.0001-29	https://www.gazetadopovo.com.br/	R\$ 740.713,64	12.300.000
2	EDITORIA O ESTADO DO PARANA SA	76.568.708.0001-05	https://www.tribunapr.com.br/	R\$ 450.135,64	2.900.000
3	NOTÍCIAS G7 LTDA	35.157.242.0001-78	https://www.noticiasg7.com.br/	R\$ 321.343,71	340
4	M.K.M. - PORTAL BANDA B LTDA	82.189.689.0001-09	https://www.bandab.com.br/	R\$ 307.870,51	3.600.000

Fonte: SECOM

Além do referido numerário ser proporcionalmente superior àquele recebido por outros veículos de comunicação, consta da exordial que também não foi levado em conta que o número de visualizações das campanhas estatais nele divulgadas não atingiu o quantitativo contratado.

Ao perquirir, então, informações afetas à empresa Notícias G7, a Inspeção observou que consta do seu quadro societário a senhora Rosana de Fátima Massolin, ex-esposa do Deputado Estadual Paulo Roberto da Costa, “Galo”, e que foi fundada no mês anterior à sua contratação para a divulgação das campanhas de publicidade institucional do Estado.

A Inspeção aponta, ainda, que grande parte do seu material de notícias consistia em mera reprodução de outros veículos, sendo que o parco conteúdo jornalístico próprio estaria majoritariamente relacionado ao aludido deputado, apresentando um nítido viés a ele favorável, sendo que o próprio ex-deputado indicava o G7 como seu site “oficial”.

Por fim, outro ponto de relevo suscitado pela análise técnica é o de que o site aparentemente não sofreu uma única atualização jornalística num prazo de mais de 138 dias, sendo que a única alteração percebida nesse período se referia à publicidade. Diante dos fatos brevemente sintetizados acima, a Inspeção concluiu pela ocorrência de dano ao erário, considerando que “o número de impressões entregues pelo portal importou em apenas 0,45% da quantidade contratada, correspondendo a uma inexecução contratual de 99,55%”.

Propõe, então, a devolução do montante de R\$ 318.273,84, correspondente à “diferença entre a quantidade de impressões contratadas/pagas e a quantidade efetivamente entregue”, a aplicação de multa administrativa, de multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade.

Sugere, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas cabíveis; à Assembleia Legislativa do Estado e à Inspeção responsável pela sua fiscalização, tendo em conta que no período da auditoria havia publicidade da ALEP no aludido portal de notícias; e a identificação do Conselho Executivo das Normas-Padrão da atividade publicitária e dos responsáveis pelo Controle Interno e Auditoria Interna da Secretaria de Estado respectiva.

Era o que cabia relatar.

Decido.

Os fatos narrados pela 4ª Inspeção constituem indícios de irregularidade hábeis a ensejar o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 2º, do artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Passo, então, ao exame dos encaminhamentos propostos.

Entendo que neste momento processual é um tanto prematura a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ao Conselho Executivo das Normas-Padrão e aos responsáveis pelo Controle Interno e Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Comunicação, se revelando mais propícia a sua realização após o exercício do contraditório.

Quanto à identificação da Assembleia Legislativa do Estado, reputo mais oportuno, primeiramente, dar ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo acerca da suposta publicidade da referida Casa Legislativa perante o Portal de Notícias G7 – como bem sugerido pela 4ª ICE – para, então, a aludida Inspeção sopesar as providências a serem adotadas.

Deste, modo, sigam os autos:

i. à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, CNPJ 49.179.188/0001-79; NOTÍCIAS G7 LTDA, CNPJ 35.157.242/0001-78; MASTER PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 04.513.101/0001-17; VIVAS COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 07.017.738/0001-00; G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 80.580.418/0001-54; LUA PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 05.916.755/0001-54, e TIF COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 06.256.926/0001-29, todos na pessoa de seus respectivos representantes legais, e também de ELIZABETH MARQUES DA LUZ, CPF 554.564.729-53; FABRÍCIO FERREIRA, CPF: 961.866.669-72; DIRCE MARIA REINEHR, CPF: 201.083.899-87; FREDERICO GONÇALVES JUNKERT, CPF: 044.835.979-06; GILBERTO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, CPF 075.547.249-75; JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF 888.669.129-72; LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA, CPF 921.516.129-83; DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF: 046.762.589-17; WAGNER LUIZ RODRIGUES, CPF 037.014.459-74; MELISSA FERREIRA, CPF 962.547.249-75; CRISTINA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, CPF 344.219.551-91; ELIANA IZABEL MABA MARTINEZ, CPF 393.130.009-97; RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, CPF 040.609.539-62, e EDUARDO PUGNALI MARCOS, CPF 175.120.018-35 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

ii. cumprido o item acima, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência acerca dos fatos narrados na presente Tomada de Contas, tendo em vista que a equipe de fiscalização constatou a existência de publicidade ativa da ALEP no portal de Notícias G7;

iii. ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, sendo que após o seu decurso deverá encaminhar o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64590/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

PROCURADOR:-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

DESPACHO:-13/24

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Pitanga, haja vista o decurso do prazo em 07/12/2023 para cumprimento do Acórdão n.º 3117/23-STP (peça 35).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 17022/24 (peças 47 e 48), em que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos juntados.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-279362/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-15/24

I. Encaminhe-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3212/23-STP (peça 93).

II. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhamento da peça 66, conforme determinado na decisão mencionada, e
b. inversão dos autos, passando a tramitar como principal a Denúncia de n.º 624112/22.

III. Após, devolva-se o feito a este Gabinete para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86831/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, RODRIGO GAIÃO

DESPACHO:-16/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 7/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 74), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jaguariaíva, referente à determinação exarada no Acórdão n.º 2915/22-STP (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507159/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-17/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3504/23-S1C (peça 23).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 828226/23 (peças 29 a 32), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-282550/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO

PROCURADOR:-ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGU FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:-18/24

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade em relação ao item II do Acórdão n.º 2684/23-STP (peça 53), que assim dispôs:

II. Julgar pela procedência da presente representação proposta pela empresa AVISION BRASIL LTDA., assinalando prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS promova a anulação dos itens 7 e 8 (scanner de mesa) do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, podendo dar prosseguimento ao certame quanto aos demais itens;

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Instrução n.º 954/23 (peça 65), analisou a documentação juntada pela municipalidade para dar atendimento à decisão e verificou que o Pregão Eletrônico n.º 36/2023 foi totalmente revogado, e não apenas os itens 7 e 8 como havia sido indicado.

III. Diante disso, concluiu no sentido da perda de objeto da referida determinação e propôs a baixa de responsabilidade do Município de São José dos Pinhais em relação a tal item.

IV. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6/24 (peça 67), acompanhou o entendimento da CMEX.

V. Em face do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de São José dos Pinhais, referente ao item II do Acórdão n.º 2684/23-STP (peça 53), por perda de objeto.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194750/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-20/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 18754/24 (peças 84 a 90).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-815558/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-21/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 112/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de logística de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de medicamento termolábeis para Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses.

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital: i) vedação injustificada à participação de consórcios; ii) exigência ilegal de prevista no Anexo B - Item 9 de que a eventual contratada disponibilize local de armazenamento dos medicamentos termolábeis (insulinas) localizado na cidade de Curitiba/PR, favorecendo diretamente as empresas já estabelecidas em Curitiba/PR; iii) exigência indevida, em sede de qualificação técnica, de alvará de funcionamento e certificado de licenciamento do corpo de bombeiro.

Afirma que apresentou impugnação ao edital questionando os mesmos pontos ora tratados, mas não houve retificação do ato convocatório.

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão imediata do certame.

É o breve relato.

Preliminarmente, observa-se que o Município adotou as regras da Lei n.º 8.666/1993 para a realização da licitação em apreço, consoante admitido pelo art. 191 da Lei n.º 14.133/2021, devendo ser aplicados ao caso os preceitos da Lei n.º 8.666/1993.

Posto isso, quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Passo, assim, ao exame do pedido de medida cautelar.

O primeiro ponto questionado refere-se à suposta vedação injustificada à participação de consórcios no certame em apreço. Ora, é cediço que a decisão em admitir ou não a participação de consórcios na licitação é ato discricionário da Administração, o qual deve estar devidamente motivado. Cumpre destacar que esse questionamento também foi objeto de impugnação ao edital pela ora representante, tendo a Administração apresentado a seguinte resposta à questão:

[...]

Esta Coordenação informa:

Destaca-se que o objeto a ser licitado é comum e não haverá necessidade de que várias empresas executem este contrato.

Justifica-se que a admissão ou não de empresas em consórcio e subcontratação, é mérito da Administração, embasada principalmente em critérios técnicos e na complexidade ou vulto do objeto.

O consórcio tem cabimento geralmente nos casos de licitações de grande vulto que requerem considerável aporte de capital, condições de mercado, complexidade do objeto ou situações que prejudiquem a competitividade necessária para a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se aplica neste caso. Outrossim, dividir esta contratação em subcontratações aumentaria o tempo para a entrega das insulinas aos usuários finais, aumentaria o risco de perdas e avarias por múltiplas variáveis, assim como, dificultaria o acompanhamento e a mensuração pelo gestor do cumprimento das obrigações e das responsabilidades do contratado em cada etapa.

Ao se analisar os referidos argumentos, tem-se que a Administração justificou, ainda que de forma breve, mas pautada no interesse público, a razão da não admissão da participação de consórcios nesta licitação, ressaltando que o objeto do certame é comum e que a licitação não é de grande vulto que exija considerável aporte de capital, nem envolve significativa complexidade, além de ressaltar supostos prejuízos ao interesse público advindos de eventual permissão.

Desse modo, entendendo que, nessa fase de cognição sumária, não restou evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da cautelar quanto a esse ponto.

Não obstante, destaca-se que nessa primeira análise não se teve acesso à íntegra do processo licitatório em comento, incluindo a fase interna, tendo sido analisada somente a justificativa trazida em sede de impugnação, motivo pelo qual tal apontamento merece exame criterioso pela área técnica deste Tribunal após a juntada do processo licitatório aos autos.

O segundo apontamento trazido na exordial consiste na suposta irregularidade na exigência de que a eventual contratada disponibilize local de armazenamento dos medicamentos termolábeis (insulinas) localizado na cidade de Curitiba/PR, o que favoreceria diretamente as empresas já estabelecidas no município, conforme previsão contida no item 9 do Anexo B do Termo de Referência, que trata das condições gerais para a execução dos serviços, e que assim dispõe:

Item 9. O local disponibilizado pela contratada para armazenamento dos medicamentos termolábeis (insulinas) deverá situar-se em Curitiba – Paraná e possuir área de armazenamento em câmara fria com temperatura controlada de 2º a 8º, 3 exclusiva, modular de no mínimo de 30m².

Tem-se que exigir que a empresa contratada utilize instalação própria ou localizada em cidade específica, salvo quando devidamente justificado, viola o princípio da isonomia, do qual decorre a própria obrigatoriedade da licitação pública, bem como restringe o caráter competitivo da disputa.

No caso, observa-se que a exigência ora tratada foi justificada pela Municipalidade em sede de impugnação ao edital, nos seguintes termos:

Quando a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato entendendo ser necessária, portanto justificável no sentido de preservar o interesse público. Para isso, esta exigência foi pautada em critérios objetivos e não foi estabelecida ao livre arbítrio da administração pública, como segue:

- O atendimento a portaria do CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) notificou o governo do Estado do Paraná sobre a publicação da Portaria GM/MS nº 532, de 27 de abril de 2023, que altera o artigo 35 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os locais de entrega dos medicamentos insulina humana NPH e insulina humana regular de aquisição centralizada, no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF).

Esta portaria abre a possibilidade do município de Curitiba receber a sua insulina diretamente pelo Ministério da Saúde - MS. Ela não

ressalva que o município pode receber em qualquer outro município, o que certamente causaria transtornos a logística do MS. Vale informar que o Ministério já fornece os medicamentos do grupo estratégico da assistência farmacêutica diretamente em centro de distribuição no município de Curitiba.

- Evitar os deslocamentos, do gestor da contratação, e respectivos gastos, todos os meses e sempre que necessário, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, controlar a prestação do serviço, e também para validar o serviço prestado pela contratada.
- Minimizar riscos da operação com a distribuição das insulinas devido a necessidade de deslocamento, como nos casos de bloqueios de estradas, possíveis acidentes com a carga, excursão de temperatura devido ao tempo de transporte, avarias causadas pelo movimento excessivo.
- Evitar atrasos nas entregas mensais das insulinas para os usuários das 109 unidades básicas de saúde de Curitiba assim como garantir o tratamento certo, efetivo, qualificado, em tempo de suas necessidades.

Percebe-se que a referida justificativa foi embasada, além de outros fatores, na alteração do art. 35 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 – Ministério da Saúde, acima mencionada, que assim dispõe:

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 1º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde a distribuição da insulina humana NPH 100 UI/ml e da insulina humana regular 100 UI/ml aos Municípios.

“§ 2º As Secretarias Municipais de Saúde de capitais dos Estados podem optar pelo recebimento desses medicamentos pelo Ministério da Saúde nos seus almoxarifados. (Grifo nosso)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a Secretaria Municipal de Saúde interessada deverá comunicar a opção à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde – SECTICS/MS, mediante ofício, acompanhado da deliberação e aprovação no âmbito da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).”

Logo, o Município de Curitiba, por se tratar de capital de Estado, passará a receber a sua insulina diretamente pelo Ministério da Saúde -MS em seu almoxarifado, ressaltando a Administração em sua justificativa que não há qualquer ressalva na referida normativa de que poderá receber o medicamento em outro município, o que poderia resultar em transtornos à logística do Ministério da Saúde, responsável pela distribuição do medicamento aos almoxarifados.

Releva mencionar, ainda, que, em consulta ao site e-Compras Curitiba, verificou-se que em impugnação ao edital feito por outra empresa quanto a esse mesmo assunto, a Administração refutou, ainda que de forma concisa, argumentos quanto à suposta vantajosidade econômica na manutenção de estrutura na região metropolitana, vejamos:

No que diz respeito ao apontamento da empresa SIMAS LOGISTICA LTDA com relação aos custos da operação e/ou manutenção de estrutura na Região Metropolitana ser mais vantajosa economicamente, entendendo não ser este um critério objetivo, pois, as variáveis que determinam o custo de uma implantação e/ou manutenção de uma estrutura de armazenagem são inúmeras. Outrossim, e se for o caso de economicidade em manter centro de distribuição num raio de 36 km de Curitiba, teria que ser agregado a este custo o valor do deslocamento diário para a entrega das insulinas nas 109 unidades municipais de saúde de Curitiba.

Desse modo, da análise dos argumentos lançados pela Administração em sede de resposta à impugnação ao edital, e tendo em vista a natureza do medicamento em questão (insulinas), o qual depende de condições peculiares para o seu transporte, bem como considerando que foi permitida no edital a locação de galpão (item 12 do Anexo I do edital), nessa etapa de cognição não exauriente, entendendo que não restou evidenciada a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar pleiteada também quanto a esse ponto.

Por outro lado, tem-se que o edital exigiu como documentação referente à qualificação técnica:

J.) CÓPIA do CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB VIGENTE – Vigente.

K.) CÓPIA do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO da empresa licitante no município de CURITIBA, dentro do seu prazo de validade ou o documento emitido por meio eletrônico (internet) desde que indicado o endereço eletrônico completo onde o mesmo foi emitido que possibilite ser conferida a autenticidade via internet, com ramo de atividade compatível ao objeto desta Licitação.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito dos Tribunais de Contas, a exigência de alvará de funcionamento em sede de habilitação, sem a devida justificativa, implica em condição que resulta em frustração do caráter competitivo do certame, eis que inviabiliza a participação de empresas que não estejam previamente instaladas no município, motivo pelo qual se tem determinado que tais documentos sejam exigidos na fase de contratação. Esse tema também foi enfrentado pela Administração quando da análise de impugnação ao edital, a qual assinalou que:

Diante ao questionamento da empresa RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI vale retomar, inicialmente, do que se trata o objeto da pretendida contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Extraído do item 2 – Justificativa – constante do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 112/2023 – Termo de Referência:

(....)
"2 – Justificativa da Contratação

2.1. A Contratação de empresa especializada para prestação de serviço na área de logística de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de medicamentos termolábeis para a Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses, tem como objetivo atender as necessidades dos pacientes em uso de insulina no Município, evitando pendências de entrega e minimizando riscos e perdas do medicamento."

(Grifo nosso)

(....)

Como resta demonstrado, trata-se de contratação de toda a cadeia logística necessária para o ideal e totalmente seguro processo de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de um medicamento termo lábil – neste caso, insulina.

As próprias Cortes de Contas orientam sobre os cuidados que os gestores públicos devem ter sobre as licitações que tenham como objetos produtos sujeitos a regime de vigilância sanitária, especialmente medicamentos. A inobservância de cuidados mínimos que garantam a qualidade, a estabilidade, efetividade, podem causar prejuízos ou até danos irreparáveis aos usuários do medicamento.

Neste caso, a empresa vencedora do certame será responsável também pelo adequado armazenamento das insulinas, portanto, cabe exigir que o local para esta finalidade tenha minimamente as condições descritas do instrumento convocatório, afim de garantir todo cuidado necessário a manutenção do medicamento. Assim sendo, ter alvará, certificado de licenciamento do corpo de bombeiro é prerrogativa mínima para se ter um barracão que servirá de local de armazenagem para um produto para saúde – medicamento.

Ademais, em resposta a questionamento semelhante formulado por outra empresa, como se verifica no site e-Compras Curitiba, a Administração acrescentou que a exigência foi feita em sede de habilitação para que o repasse da insulina ocorra logo após a assinatura do contrato, evitando com isso que os usuários fiquem desassistidos, não sendo possível esperar o tempo necessário para a empresa se constituir em Curitiba para iniciar as tratativas com o Ministério da Saúde, o que pode acarretar na descontinuidade e na interrupção desse processo, com prejuízos irreparáveis à saúde dos pacientes:

Além das razões já discutidas anteriormente sobre as justificativas objetivas apresentadas para que o local de armazenagem e distribuição esteja localizado em Curitiba é preciso retomar o edital em alguns detalhes, que porventura passaram despercebidos pela empresa SIMAS LOGÍSTICA LTDA, como seguem;

Extraído do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 112/2023 – Termo de referência, item 2 – Justificativa da Contratação:

"2.1. A Contratação de empresa especializada para prestação de serviço na área de logística de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de medicamentos termo lábeis para a Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses, tem como objetivo atender as necessidades dos pacientes em uso de insulina no Município, evitando pendências de entrega e minimizando riscos e perdas do medicamento.

2.2. Relatório situacional:

2.2.1. A SMS Curitiba possui aproximadamente 60.000 (sessenta mil) pacientes inscritos no programa de Diabetes. Destes pacientes aproximadamente 40% (quarenta por cento), 24.000 (vinte e quatro mil) pacientes, têm necessidade de uso de insulina. A quantidade de insulina para o cuidado ideal de cada paciente relaciona-se ao seu perfil diabético e é variável a depender da gravidade e cronicidade da doença.

2.2.2. O Ministério da Saúde (MS) repassa aos municípios, através do Governo do Estado - CEMEPAR, 02 (dois) tipos de insulina em 02 (duas) apresentações farmacêuticas distintas, como segue: • Caneta aplicadora insulina NPH • Caneta aplicadora insulina regular • Insulina NPH frasco • Insulina Regular frasco

2.2.3. As cotas implantadas para atendimento as necessidades mensais dos pacientes são: • Insulina NPH – caneta aplicadora – 66.000 (sessenta e seis mil)

unidades • Insulina Regular – caneta aplicadora – 15.000 (quinze mil) unidades • Insulina NPH – frasco – 9.000 (nove mil) unidades • Insulina Regular – frasco – 3.000 (três mil) unidades

2.2.4. O recebimento pelo MS da apresentação frasco vem diminuindo e sendo substituído pela apresentação caneta aplicadora. Uma caneta aplicadora ocupa o espaço físico de armazenagem de 03 (três) frascos de insulina.

2.2.5. Hoje a quantidade de insulinas programadas pela SMS Curitiba com o CEMEPAR está aquém a necessidade devido a incapacidade de armazenagem – rede de frio, no Almoarifado da SMS. O almoarifado conta com 10 (dez) m³, o equivalente a 10.000 (dez mil) litros, de capacidade de guarda refrigerada. Algumas geladeiras não possuem sistema de emergência (bateria e discadores internos). As insulinas devem ser mantidas em temperatura constante de 2°C à 8°C. Não há a possibilidade física e estrutural de expansão para que sejam alocados novos refrigeradores de guarda científica.

2.2.6. Para que tenhamos condições de recebimento de um estoque regulador mínimo, para 60 (sessenta) dias, teríamos que contar com 25 (vinte e cinco) m³. • - 25.000 (vinte e cinco mil) litros de capacidade total. Este cálculo refere-se à possibilidade de recebimento e armazenagem de 02 (duas) cotas para todos os tipos e apresentações disponibilizadas pelo MS."

(grifo nosso)

Com base no exposto e restando justificado e contextualizado no instrumento convocatório, está demonstrado a necessidade do gestor público em buscar solução eficiente, segura e capaz de dirimir a logística das insulinas de forma rápida, sob pena dos usuários SUS que necessitam de a medicação ficarem desassistidos. Desta feita, ter estrutura capaz de atender esta demanda, faz com que a programação de repasse de insulinas a maior, de forma segura e legal aconteça tão logo a assinatura do contrato. Não é possível esperar o tempo necessário para a empresa se constituir em Curitiba para que se inicie as tratativas com o Ministério da Saúde. Este processo não pode ser descontinuado e interrompido sob pena de prejuízos ou danos irreparáveis a saúde dos pacientes de Curitiba. Portanto ter Alvará de Funcionamento é condição objetivamente justificável neste cenário e permite a execução contratual imediata.

É possível extrair da justificativa apresentada que a exigência de alvará de funcionamento nos termos do edital se dá em razão da urgência na execução do contrato, para que, tão logo ocorra a sua assinatura, seja possível o repasse de insulinas.

Avaliando-se a situação exposta pela Municipalidade, ao menos nessa análise preliminar inerente ao atual momento processual, considerando que a matéria em apreço trata de serviço de saúde, e que o atraso e/ou a interrupção de fornecimento de insulinas aos usuários do SUS pode causar prejuízos irreparáveis à população, identífico, neste caso, a presença do periculum in mora reverso.

Dito de outra forma, a concessão da medida cautelar pleiteada nesse caso parece ser medida que se afasta do interesse público, eis que a demora na conclusão do processo licitatório nessa hipótese pode trazer prejuízos mais gravosos ao interesse público.

Para além, ressalto que o certame contou com a participação de quatro empresas, e que a proposta vencedora parece estar em conformidade com os padrões de mercado.

Sendo assim, recebo a representação e indefiro, por ora, a medida cautelar requerida, por constatar a presença do periculum in mora reverso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua as senhoras Noemy Eunice Xavier (pregoeira), Ana Carolina Gonçalves de Andrade e Silva (Coordenadora de Recursos Materiais da Secretaria Municipal da Saúde) e Beatriz Battistella Nadas (Secretária Municipal de Saúde) como representadas;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Curitiba, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268162/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-22/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item II do Acórdão n.º 944/23-STP (peça 44).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 13/11/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-287639/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-23/24

1. Considerando que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR foi incorporada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER como interessado no processo;

b) envio de comunicação eletrônica ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento à determinação exarada no Acórdão n.º 2828/22-STP (peça 38), mais especificamente, para que apresente a conclusão da averbação de dois imóveis em nome do Instituto, que ainda estavam pendentes.

2. Saliente-se que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 24/10/2023.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-754559/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-24/24

Retornam a este Gabinete os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por CRISTIANNE COSTA LAUER, vereadora no MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de impropriedades havidas em procedimentos de contratação para a prestação de serviços de vigilância desarmada realizados pela municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 1539/23-GCDA (peça 9), oportunizei ao Município de Maringá o oferecimento de manifestação preliminar, o que foi atendido por meio da Petição Intermediária n.º 9718/24 (peças 13 a 55), revelando-se possível, portanto, o juízo de admissibilidade.

Conforme se extrai da exordial, a representante se insurge, de início, em face da contratação emergencial da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, tendo em vista a falta de pagamento dos salários dos vigilantes e a negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato.

No que concerne a tais apontamentos, a representação deve ser recebida. Embora a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas seja da contratada, tal como defendido em manifestação preliminar, entendo que cabe a este Tribunal apurar se o Município tomou as providências que lhe cabiam em decorrência da aludida inadimplência.

Os pontos levantados em relação ao Pregão Eletrônico n.º 388/2022, por sua vez, deverão ser parcialmente recebidos.

No que se refere à não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira, em que pese a municipalidade tenha sustentado que não se trata de uma obrigatoriedade para a modalidade licitatória adotada - pregão, a representação merece ser recebida, tendo em conta a aparente violação ao previsto no artigo 4º, XIII, da Lei n.º 10.520, vigente à época:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (destaque intencional)

Quanto à alegada impossibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, eis que o valor máximo da contratação ultrapassa o teto de R\$ 4.800.000,00 para pequenas empresas, destaco, de antemão, que os argumentos apresentados pela representante são um tanto confusos, porém, a partir do que foi

possível inferir, não vislumbro indício de irregularidade hábil a ensejar o recebimento do feito, já que não se trata propriamente de impossibilidade de participação de ME/EPP.

O fato de o valor da contratação superar o teto de faturamento das ME/EPPs não as impede de participar do certame. O que ocorreria, em verdade, seria o desenquadramento da ME/EPP que eventualmente viesse a ser contratada.

Acrescente-se, ainda, que acaso a representante esteja se referindo ao item 8.9 do edital, que prevê “a não aplicação dos benefícios dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006”, entendo que não trata de exclusão de tais empresas, mas apenas da impossibilidade de aplicação do tratamento vantajoso estabelecido nos referidos artigos. Explico.

O artigo 47 estabelece que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, e o artigo 48, por seu turno, prevê o modo como será operacionalizado referido tratamento.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Conforme se extrai do inciso I, em contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deverá ser realizado certame voltado exclusivamente às ME/EPPs. Uma vez que a contratação ultrapassa referido valor, inaplicável tal benefício. Acrescente-se que a divisão do objeto, segundo a municipalidade, não seria vantajosa, atraindo a aplicação do artigo 49, III, que assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O inciso II, por seu turno, trata da facultade de se exigir dos licitantes a subcontratação de ME/EPP, não possuindo caráter vinculante.

Por fim, o inciso III acarretaria a divisão do objeto, o que, conforme já dito, não seria vantajoso, atraindo a aplicação do artigo 49, III, já transcrito acima.

A propósito, acerca da divisão do objeto, pertinente dizer que em nenhum momento a Representante se insurgiu em face da alegada ausência de vantajosidade na sua realização, razão pela qual não foram apresentados indícios de irregularidade aptos a ensejar o recebimento do feito quanto a este aspecto.

No que se refere à alegada deficiência da exigência de atestados de capacidade técnica, observo que, de fato, a previsão editalícia restou um tanto vaga ao estabelecer que o licitante deveria “apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, de forma satisfatória”. Nota-se que a municipalidade não fixou parâmetros objetivos a fim de delimitar o que deveria ser considerado como compatível com o objeto, sendo passível de acarretar interpretações diversas. Assim, este ponto merece integrar o objeto a ser recebido.

A questão afeta à irregularidade da previsão editalícia quanto ao momento de apresentação da planilha de composição dos custos, que estabelece a necessidade de sua apresentação depois da assinatura da ata de registro de preços, e não durante a licitação, também deve ser objeto de um exame detido por este Tribunal. Isso porque, embora o Município, em sede de manifestação preliminar, tenha defendido a tese de que no pregão tal planilha é facultativa, tem-se que a Lei n.º 10.520 previa que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (destaque intencional)

Some-se a isso o entendimento fixado no âmbito da Consulta n.º 673167/19, no sentido de que “é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei n.º 8.666/93”.

Quanto às questões afetas ao Pregão Eletrônico n.º 115/2023 coincidentes com aquelas já tratadas quando da análise do Pregão n.º 388/2022, reporto-me ao decidido anteriormente. Os demais pontos, por sua vez, serão tratados a seguir.

No que se refere à suposta divergência no número de lotes do termo de referência, eis que o lote estaria dividido em três itens, mas o referido termo menciona quatro, esclareço que, apesar da falta de clareza por parte da representante em suas razões, não foi possível constatar a alegada divergência.

A questão concernente à irregularidade da previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho, por sua vez, merece ser objeto de análise, eis que não ficou suficientemente claro a este relator o porquê da escolha de contratação por hora, uma vez que, ao menos aparentemente, a forma mais adequada seria por posto de trabalho.

Os apontamentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 255/2023, além de tratarem do momento de apresentação da planilha de composição de custos (questão que deve ensejar o recebimento do feito, conforme já deliberado quando da análise afeta ao Pregão n.º 388/22), também tratou de outros pontos, a seguir analisados.

A representante se insurge em face da vitória da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, dado o não cumprimento das obrigações trabalhistas no âmbito do contrato celebrado emergencialmente com o Município. Ao considerar que tal insurgência consiste na alegação de que não deveria ter sido firmado este segundo contrato diante do ocorrido na contratação anterior, entendo que este ponto está inserido naquele já recebido, consistente em averiguar se a municipalidade adotou as providências que lhe cabiam em face de tal descumprimento.

Por fim, quanto ao valor de referência do edital, o qual estaria fora da realidade das contratações públicas dessa espécie, observe que a representante apresentou dados concernentes a outras contratações que, num primeiro momento, aparentam destoar significativamente do valor fixado para a licitação em comento, o que me leva a receber a representação também neste aspecto.

Diante disso, uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação em relação às supostas irregularidades listadas a seguir:

(i) falta de pagamento dos salários dos vigilantes e a negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato emergencial;

(ii) não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira nos Pregões n.º 388/22 e 115/23;

(iii) deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica nos Pregões n.º 388/22 e 115/23;

(iv) momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos nos Pregões n.º 388/22, 115/23 e 255/23;

(v) previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho no Pregão n.º 115/23; e

(vi) valor de referência do edital fora da realidade das contratações públicas dessa espécie no Pregão n.º 255/23.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como REPRESENTADOS o Município de Maringá; o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal; o Secretário Municipal de Logística e Compras, senhor Paulo Sérgio Larson Carstens; a Secretária Municipal de Educação, senhora Nayara Malheiros Caruzo; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos REPRESENTADOS indicados na alínea “a” para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, o feito deverá seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCÇA, PATRICIA FAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-25/24

I. Por meio da Instrução n.º 4/24 (peça 74), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 812583/23 (peças 71 a 73) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 685/23-S1C (peça 41), que assim dispôs:

II. DETERMINAR à Paranaprevidência que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a instauração de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional, efetuado por meio da Resolução SEAP n.º 13.339/2022, e, na sequência, demonstre, a cada 60 (sessenta) dias, o andamento do processo até a sua conclusão.

II. A unidade noticiou que o opinativo final da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário foi no sentido da cobrança administrativa dos valores pagos a maior à servidora, de modo que o processo será encaminhado à Coordenadoria de Concessão de Benefícios para posterior implantação dos descontos.

III. Diante disso, a CMEC entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, haja vista que “ainda existem etapas necessárias para que a causa seja totalmente satisfeita”, razão pela qual opinou pela intimação da Paranaprevidência “para que demonstre a conclusão do processo administrativo instaurado a fim de apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional”, salientando que o prazo para atendimento da referida determinação se findará em 28/02/2024.

IV. Em face do exposto, acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 28/02/2024, a finalização do processo administrativo em questão, inclusive demonstrando a implantação da cobrança dos valores em folha.

VI. Caso as medidas ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá o órgão apresentar informações atualizadas sobre o andamento do procedimento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-622768/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

DESPACHO:-26/24

Retornam os autos a este Gabinete tendo em vista o pedido da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas no sentido de, à luz da fungibilidade recursal, seja a peça de insurgência apresentada às peças 77 recebida como Recurso de Revista, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade (Requerimento 1/24-PGC, peça 90).

À vista do contido no art. 484 do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado pelo Parquet de Contas. De fato, o Acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal Pleno no âmbito da competência originária prevista no art. 5º, inciso VI, do Regimento Interno[2] e diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, pode ser recebido como Recurso de Revista.

À Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

PROCESSO Nº:-484999/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELLI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RSDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSELMI GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO:-27/24

1. Retorno o presente expediente a este Gabinete para deliberações em razão da omissão da Câmara Municipal de Matinhos referente à apresentação dos devidos documentos comprobatórios acerca de restituições de valores determinadas no Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2250/21-STP (peça 587).

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 5225/23 (peça 866), apontou que tais pendências constituem óbice à emissão da certidão liberatória e que algumas delas estão com prazo vencido há mais de um ano.

3. Em face do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, na pessoa de seu

representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos toda a documentação especificada no Anexo da Informação n.º 5225/23-CMEX (peça 866).

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-28/24

I. Por meio da Instrução n.º 948/23 (peça 82), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa na Petição Intermediária n.º 812141/23 (peças 71 a 81) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:

a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;

b) adequar, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;

c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico;

II. Quanto ao item "II-a", este já se encontra devidamente cumprido, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23-CMEX (peça 68).

III. No que tange ao item "II-b", foi lançado o Edital de Tomada de Preços n.º 16/2023 (peça 81), que tem como objeto "execução de obras que proporcionem acessibilidade nos terminais: Central, Nova Rússia, Oficinas e Uvaranas". Porém, tal certame não abarcou os pontos de parada situados à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado. Diante do noticiado, a unidade entendeu que tal ponto continua como "não cumprido".

IV. A respeito do item "III-c", a CMEX expôs que o Município deu início à "implantação de um novo Centro de Controle de Operações que objetiva a rápida identificação de vários pontos que necessitam de ação rápida por parte do Poder Público com foco na otimização do sistema no atendimento à população", porém o documento apresentado referente à contagem in loco (peça 76) é o mesmo já trazido anteriormente (peça 63), de modo que o tópico permanece como "parcialmente cumprido".

V. Adicionalmente, a gestora solicitou o afastamento da multa importa no item III do Acórdão mencionado. A CMEX pontuou que não foi interposto recurso contra a decisão e que esta transitou em julgado em 08/05/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 407/23-STP (peça 35).

VI. Em face do exposto, acato o opinativo da unidade técnica.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 12/04/2024, as documentações comprobatórias indicadas na Instrução n.º 948/23-CMEX (peça 82), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

VIII. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

IX. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

DESPACHO:-31/24

I. Do detido exame da íntegra do processo, ousou atingir posicionamento diverso daquele trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 5619/23 (peça n.º 266), no sentido de que os exercícios passíveis de análise neste processo são exclusivamente os de 2019 e 2020, visto que, em seu entendimento, seriam os únicos indicados na exordial.

II. Ressalto que, em continuidade, a CGM, a fim de bem frisar a gravidade dos eventos aqui envolvidos, concluiu que, sendo frágil a legislação municipal referente ao tema, afez-se que há fortes indícios de que a concessão das diárias, reembolsos e adiantamentos vem sendo feita fora dos padrões legais, na janela temporal de 2017 até a presente dada. Isso, pois não há comprovação nos autos de que o Município tenha adotado as medidas cabíveis para a regulamentação das concessões das diárias, assim como elaboração de lei específica que verse os requisitos para a realização de reembolso e adiantamentos.

III. No intuito de afastar tal modo de pensar, vale repisar que da leitura da petição inicial é possível extrair que os dados apresentados são meramente exemplificativos, destinados a trazer em partes a problemática enfrentada no quesito das diárias junto ao Município de Porecatu.

IV. Tanto assim o é que o próprio denunciado, Fabio Luiz Andrade, em manifestação

preliminar (peça n.º 106), informa que o denunciante requereu informações de TODAS as diárias realizadas por funcionários comissionados ou efetivos de carreira referente aos anos de 2017 até o corrente ano através da Câmara Municipal de Vereadores, o que o motivou a ofertar a esta C. Corte toda a documentação encontrada, abrangendo os anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

V. Ato contínuo, a Coordenadoria em comento, em sua Instrução n.º 37/22 (peça n.º 140), destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade a ser esboçado por este Relator e após requisitada a ponderar o significativo incremento sofrido nas despesas com diárias a partir do ano de 2017, coincidente com o início da gestão do gestor mencionado, pontuou que inexistiu um racionamento na concessão de diárias pela gestão atual, resultando em gastos no ano de 2017 de R\$ 91.300,00; em 2018 de R\$ 60.200,00; em 2019 de R\$ 78.850,00; em 2020 de R\$ 29.250,00; e em 2021 de R\$ 33.500,00.

VI. Reforçou, na mesma ocasião, que considerando apenas os anos típicos, como 2017, 2018 e 2019, a gestão atual gasta, em média, R\$ 76.783,33 com diárias. A título de comparação, na gestão anterior o gasto médio perfazia o total de R\$ 44.650,00.

VII. Com amparo em tais constatações, arguiu que mesmo que o custo dos produtos e serviços tenha aumentado ao longo dos anos, com a atualização também do valor concedido a título de diária, a mera inflação dos preços não é motivo verossímil para justificar que a atual gestão gaste quase o dobro do valor que era gasto pela antiga gestão.

VIII. Por fim, destacou que nos documentos apresentados na defesa prévia constam apenas uma parte das saídas a título de diárias, que por vezes são duplicadas, averiguação esta que inclui pagamentos realizados nos anos de 2017, 2019 e 2020.

IX. Em decorrência de todos estes acontecimentos, atrelados a indicativos de deferimento excessivo e irregular de diárias e reembolsos de deslocamento, opinou pelo recebimento da denúncia.

X. Ora, houve clarividente delimitação de escopo com as irregularidades exemplificativamente narradas pelo denunciante, posteriormente confirmadas e ampliadas pela unidade técnica, a pedido do Relator.

XI. Tal assertiva vem corroborada pelo fato de no Despacho de recebimento da Denúncia (n.º 38/22-GCDA, peça n.º 141) a fundamentação encontrar integral acolhida nas colocações inseridas na Instrução n.º 37/22, conjecturando para fins de investigação os questionáveis pagamentos compreendidos na gestão de Fabio Luiz Andrade, conforme expressamente reconhecido pela CGM.

XII. Logo, de maneira a otimizar o desempenho desta C. Corte na busca de implementar de forma satisfatória a concretização de suas competências constitucionais, bem como resguardar sua pronta e eficaz atuação quando da ciência de atos contrários à lei e aptos a ensejar danos ao erário, entendo que, uma vez enumeradas as irregularidades e devidamente reconhecida a respectiva inclusão como objeto deste feito, determino o retorno dos autos à CGM para competente e completa consideração dos pontos compreendidos no corrente expediente, respeitando-se, inexoravelmente, o consolidado no Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 69/24

Tratam os autos de representação proposta em face do Município de Centenário do Sul, decorrente do requerimento externo atuado por seu controlador interno, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria independente, realizada para a averiguação dos procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

Dos apontamentos finais do relatório (peça 6, fls. 120/129), informado que da análise de Demonstrativo das Contas do Realizável, com movimentação referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, ficou evidenciado que até o final do exercício houve uma diferença entre os saldos informados e os constantes nos extratos no valor de R\$ 3.062.870,25 (três milhões e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e vinte e cinco centavos). Em relação ao exercício de 2022, observado uma diferença no montante de R\$ 1.211.952,59 (um milhão, duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, concluíram com base no levantamento realizado, bem como nos documentos contábeis e extratos apresentados, uma diferença de R\$ 4.274.822,84 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), de modo que devem ser apuradas as responsabilidades.

Por todo o exposto, encaminhado a íntegra do relatório de auditoria, para apuração deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Diante da gravidade dos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessário esclarecimentos prévios por parte da municipalidade.

Assim, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para autuação e intimação do Município de Centenário do Sul, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente, oportunidade na qual deverá informar se os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-486538/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ,
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1776/23

1. Trata-se de Ofício nº 20/2023 enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, por meio da Promotoria de Justiça de Icaraima, autuado como Representação, em face do Município de Ivaté e seu atual gestor, mediante o qual comunica e solicita a adoção de providências acerca de irregularidades constatadas na contratação e prestação de contas de serviços terceirizados de saúde pública. De início, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0 com o objetivo de acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté/PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, a qual, no geral, orienta acerca da terceirização dos serviços de saúde.

Relata que foi constatado que parte considerável da atividade-fim da Secretaria Municipal de Saúde seria realizada por meio de empresas terceirizadas, sendo que, segundo a última informação prestada pelo Município, os seguintes profissionais eram por elas disponibilizados: 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa; e 01 (um) farmacêutico.

No entanto, em consulta o quadro de cargos informado pelo Município de Ivaté, foi possível verificar que haveria 06 (seis) cargos vagos de médico, 05 (cinco) cargos vagos de enfermeiro, 01 (um) cargo vago de farmacêutico 20h e 06 (seis) cargos vagos de dentista, sendo que o último concurso público para profissionais da saúde ocorreu no ano de 2014.

Finalmente, relatou que a justificativa para a não realização de concurso público fundou-se no limite de gastos com pessoal, o que teria causado estranheza, já que os gastos com empresas terceirizadas deveriam estar sendo contabilizadas como “despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º da LRF, porém, estavam sendo contabilizadas como “prestação de serviços de pessoa jurídica.”

Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 12 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, para a apuração de duas supostas irregularidades: (i) terceirização irregular dos serviços público de saúde; e (ii) irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde:

1. Da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde;

A despeito da dificuldade, especialmente de Municípios de pequeno porte, na contratação de servidores efetivos para serviços de saúde, com destaque para médicos, constatou-se que há diversos cargos da área da saúde vagos e que não é realizado concurso público desde 2014, o que evidenciaria que a terceirização dos serviços da saúde não seria opção subsidiária em decorrência da impossibilidade da prestação direta dos serviços, mas sim opção prioritária em detrimento do concurso público;

2. Da irregularidade na prestação de contas da terceirização dos serviços de saúde; No presente caso, considerando os cargos vagos de profissionais de saúde para as mesmas funções terceirizadas, ficaria evidente que os contratos de terceirização dos serviços públicos de saúde visam substituir os servidores públicos e, por consequência, deveriam ser contabilizados como “despesas com pessoal” e não como “prestação de serviços de pessoa jurídica”, conforme estaria ocorrendo.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, determinou-se (peça 10) a intimação do Município de Ivaté e seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas e juntarem aos autos a documentação que entender pertinente.

Em atendimento, o Município de Ivaté apresentou manifestação preliminar (peça 17) e juntou extensa documentação (peças 18/25), requerendo, ao final, o arquivamento da presente Representação.

Finalmente, mediante o Despacho nº 1360/23 (peça 26), os autos foram encaminhados para análise preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, notadamente quanto ao limite de gastos de pessoal no período, além da admissibilidade do presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5176/23 (peça 28), salientou que o Município, desde o exercício de 2017, passou a ingressar em situação de alerta quanto ao limite de gastos de pessoal. No entanto, destacou que a análise do limite de despesas com pessoal já integra o escopo da prestação de contas municipal, pelo que entendeu inadequado o processamento de tal ponto. Por outro lado, opinou pelo recebimento para fins de verificação da forma de contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos.

Vieram os autos.

2. De início, relembre-se que no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima-PR, tramita o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0, cujo objeto é acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté - PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, a qual, no geral, trouxe orientações acerca de medidas a serem tomadas para a redução da terceirização dos serviços de saúde contratados pela municipalidade.

A propósito, o Município de Ivaté informou em sua manifestação preliminar (peça 17) que:

Preambularmente, de salutar importância destacar que o município de Ivaté, ora representado, é de pequeno porte, com cerca de 6.700 (seis mil e setecentos) habitantes, e possui uma arrecadação baixa, necessitando de repasses da União e dos Estado para colocar em prática suas políticas públicas de desenvolvimento.

Realmente é fato que desde 2017 tramita junto à Promotoria de Justiça de Icaraima, o Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0, cujo objeto é acompanhar as contratações de profissionais de saúde pelo Município de Ivaté-PR, visando, notadamente, o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 18/2017, recomendação essa que desde aquele tempo, sempre foi inviável, para não dizer impossível, de ser cumprida na íntegra pela municipalidade.

É inconteste que desde aquela época (2017), o município de Ivaté sempre passou por dificuldades no tocante ao enquadramento de seus gastos com pessoal, dentro do limite legalmente permitido, como podemos observar na documentação juntada (Anexo I - Relatórios de gastos com pessoal do ano de 2017 a 2023) e conforme segue:

No ano de 2017 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 50,37% da receita corrente líquida. No ano de 2018 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 53,09% da receita corrente líquida. No ano de 2019 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 50,21% da receita corrente líquida. No ano de 2020 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 51,72% da receita corrente líquida. No ano de 2021 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 45,67% da receita corrente líquida, especialmente em virtude de ser o primeiro ano de mandato do atual gestor, que deu início aos trabalhos administrativos com uma equipe totalmente reduzida, até mesmo insuficiente para a o bom andamento dos serviços públicos, além é claro de coincidir com o pior momento da pandemia do Covid-19, tendo os municípios recebido um aporte considerável por parte da União Federal e dos Estados, aumentando ao menos naquele momento a receita, fazendo com que, por óbvio, houvesse uma redução no índice de gastos com pessoal. No ano de 2022 a despesa total com pessoal atingiu o índice de 51,50% da receita corrente líquida. Por sua vez, no corrente ano de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o índice de 57,63% da receita corrente líquida.

Assim, fica demonstrada e comprovada a inviabilidade, para não se dizer impossibilidade, de se cumprir na íntegra a Recomendação Administrativa nº 18/2017, exarada nos Autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0063.20.000239-0, tendo em vista que desde aquele ano, o município enfrenta sérias dificuldades no enquadramento do seu limite de gastos com pessoal.

Também procede a informação de que no final do ano de 2022, o Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, acompanhado da Secretária Municipal de Saúde, Deise Vaglieri Prevital, estiveram reunidos com o Ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Icaraima, a fim de tratar exclusivamente do assunto em pauta: o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 18/2017, com o fim das terceirizações dos “serviços fim” na Secretaria Municipal de Saúde.

Agindo com total transparência e boa-fé, naquela oportunidade o Chefe do Poder Executivo Municipal explanou ao Promotor de Justiça que o índice de gastos com pessoal estaria acima do limite permitido, mas que mesmo assim iria trabalhar para tentar realizar um concurso público, ao menos para os cargos da atenção básica. Vejamos as palavras do prefeito, lavrada em ata pelo Ilustre Representante do Ministério Público: (...)

Mais uma vez, em uma clara demonstração de boa-fé, probidade e honestidade, o atual gestor municipal, cerca de um mês após a citada reunião com o Promotor de Justiça, deu início à fase preparatória para a realização de um concurso público na municipalidade. Foram feitos estudos, juntamente com os Secretários Municipais, a fim de detectar quais eram as necessidades mais urgentes da Administração Pública, no tocante aos cargos a serem preenchidos.

Como parte dos atos preparatórios, o departamento de Licitações efetuou à época, 03 (três) orçamentos a fim de se chegar a um preço médio, para posteriormente elaborar e publicar o edital do certame, visando a contratação de uma empresa para a realização do referido concurso público, como podemos observar dos documentos em anexo (Anexo I).

Porém, ainda na fase preparatória para tal contratação, verificou-se que o índice de gastos com pessoal estava ainda maior, ultrapassando à época a casa dos 53%, fazendo com que, ao menos por ora, o município abortasse a ideia de realizar um concurso naquele momento, tendo em vista que embora não haja tal proibição (de se realizar um concurso público), o município estaria vedado de efetuar novas contratações, vedação essa expressa na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, mais uma vez demonstrando boa-fé e probidade, atributos que devem sempre estar presentes na vida de um bom gestor, o atual Prefeito deu início a uma série de estudos e debates, juntamente com sua equipe técnica e com seus servidores do primeiro escalão, objetivando encontrar o melhor caminho para reenquadrar o índice de gastos com pessoal do município, dentro do limite permitido por lei.

Assim, antes mesmo de tomar conhecimento dos presentes Autos (Representação do MP junto ao TCE/PR), o Prefeito já deu início a uma série de medidas administrativas com o objetivo de regularizar suas despesas com pessoal, a fim de mantê-la dentro do limite legalmente permitido (ao menos abaixo dos 48,6% da receita corrente líquida).

Na data de 08/07/2023, foi publicado o Decreto nº 122/2023, dispondo sobre a adoção de diversas medidas administrativas objetivando a contenção de gastos públicos no município de Ivaté (Anexo II).

Ato contínuo, ainda em meados do corrente ano, o Prefeito determinou a redução, para não se dizer cessação, do pagamento de horas extras aos servidores, reflexo esse que começou a ter seu impacto no mês de julho de 2023, conforme comprova documentos em anexo (Anexo IV – planilhas redução horas extras).

Ademais, o Prefeito também determinou o fim do pagamento de todas as espécies de gratificação e funções gratificadas existentes na legislação local, afetando grande parte de seu quadro funcional (Anexo V).

Com essa medida, todos os servidores de carreira com funções de direção, chefia ou assessoramento deixaram de receber funções gratificadas, incluindo os diretores e coordenadores das escolas municipais, fato esse nunca ocorrido antes no âmbito deste município.

Foram cessadas também as gratificações pagas aos Pregoeiros, Presidentes e membros da Comissão de Licitação, sendo o reflexo desta redução, visível também a partir do mês de julho de 2023.

Ainda na busca árdua e incansável de tentar reenquadrar o limite de gastos com pessoal dentro do limite legalmente permitido, o Chefe do Poder Executivo, mostrando mais uma vez sua preocupação e zelo com a “coisa pública”, vem tomando medidas indigestas e antipopulares, tendo determinado a exoneração de diversos servidores ocupantes de cargos em comissão, reduzindo ainda mais a estrutura já diminuída da Administração Pública de Ivaté, conforme comprova as Portarias juntadas aos Autos (Anexo VI). Destaca-se que o município possui em seu quadro apenas 22 cargos em comissão, que com os cortes determinados pelo Prefeito, deverão ter somente a metade deles ocupados.

Também como medida de contenção de despesas e especialmente visando o reenquadramento do índice de gastos com pessoal, o atual gestor também

efetuiu o desligamento, ante à vacância dos cargos previstas em Lei local, de todos os servidores aposentados e que continuavam na ativa (Anexo VII). Tal decisão pôde ser tomada com mais segurança e tranquilidade após a publicação do Tema 1150 do STF, que, em sede de repercussão geral, decidiu que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público.

Essa medida, de desligamento dos servidores aposentados que ainda se encontravam trabalhando, se deu no mês de agosto de 2023, porém os atos preparatórios para tal ato, se iniciaram em junho do corrente ano, tendo o município elaborado e enviado à Câmara Municipal, 02 (dois) Projetos de Lei a respeito de tal assunto (Anexo VIII). O primeiro deles relacionado a um crédito especial, com o intuito de alocar recursos em determinada fonte para cobrir as despesas com os pagamentos das férias e 13º proporcionais de 19 (dezenove) servidores. O segundo diz respeito à possibilidade de se efetuar o pagamento em pecúnia das licenças prêmio não gozadas por esses servidores que foram desligados.

Tais Projetos de Lei acima citados, necessários para o correto desligamento dos aposentados (em um primeiro momento foram 19 servidores), foram protocolados na Câmara Municipal de Ivaté no dia 25/07/2023, tendo as leis sido sancionadas no dia 18/08/2023. Salienta-se com salutar importância que a Câmara teve um período de recesso, nem cumpriu o apelo do Prefeito para que tais projetos fossem votados em sessão extraordinária, ante a urgência e necessidade de desligamento desses servidores aposentados, o que auxiliaria na redução do índice de gastos com pessoal.

Imprescindível destacar que todas essas medidas de diminuição de despesas, especificamente às relacionadas a gastos com pessoal, vem sendo tomadas pelo atual gestor antes de se ter notícia da presente Representação protocolada nesta Corte de Contas pela Promotoria de Justiça de Icaraíma.

Sendo agora mais específico em relação à Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante à essa Egrégia Corte de Contas, há algumas incongruências e inconsistências no alegado pelo Ilustre Promotor de Justiça.

Observa-se que atualmente o Município de Ivaté possui 03 (três) Unidades Básicas de Saúde que funcionam no horário comercial (de segunda a sexta) e um Pronto Atendimento Municipal com atendimento 24 horas por dia, ou seja, atendimento diuturno e de forma ininterrupta.

É fato que existe a necessidade de prestação de serviços através de servidores efetivos (empregados públicos) apenas nas Unidades Básicas de Saúde (Estratégia Saúde da Família), não havendo tal obrigatoriedade em relação ao Pronto Atendimento Municipal, onde o serviços são prestados por médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, no sistema de plantão, não havendo no organograma do município, os cargos de médicos ou enfermeiros plantonistas, sendo possível, portanto, a terceirização desses serviços de forma legal e sem qualquer questionamento.

Ademais, nas 03 (três) Unidades Básicas de Saúde em funcionamento no município de Ivaté, uma delas possui a equipe completa de servidores efetivos (empregados públicos), contendo médico, enfermeira, técnicas de enfermagem e dentista. Nas outras 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde, realmente os médicos que prestam serviços são contratados via processo licitatório, porém todo o restante da equipe (enfermeiras, técnicas de enfermagem, etc.) é formada por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Apenas o atendimento odontológico que é feito em apenas uma Unidade de Saúde (na que possui a equipe completa formada por servidores efetivos), possuindo o município uma outra dentista contratada através de credenciamento, para suprir as eventuais necessidades na Unidade Básica de Saúde do distrito de Hercúlia.

Segundo a Representação ora guerreada, o município conta com serviços terceirizados de 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa e 01 (um) farmacêutico.

Destes profissionais apontados pelo Ministério Público, resta claro e cristalino que os 04 (quatro) médicos plantonistas, as 06 (seis) enfermeiras (também plantonistas) e as 10 (dez) técnicas de enfermagem (plantonistas), não estão em hipótese alguma prestando serviços de forma irregular, especialmente por estarem todos lotados e atuando no Pronto Atendimento Municipal – PAM, no sistema de plantões, não tendo o município em seu quadro, tais cargos de médico plantonista, enfermeira plantonista e técnicos de enfermagem plantonista, sendo assim totalmente aceitável e até mesmo recomendável a contratação desses serviços de forma terceirizada, a fim de tornar mais eficiente os serviços prestados aos usuários do SUS.

O mesmo acontece com o médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa, contratado através de um credenciamento, e que presta um serviço de especialista, com atendimentos pontuais e específicos, não possuindo o município, em seu quadro de servidores, vagas para médicos especialistas, até mesmo pelo tamanho e capacidade econômica da cidade, não podendo desta forma, tal contratação ser considerada irregular, pelo fato dos serviços estarem sendo prestados a contento, com a oferta de um serviços diferenciado via SUS, especialmente à população mais necessitada.

Obviamente que seria mais fácil para o atual gestor reduzir o horário de funcionamento do PAM ou até mesmo determinar o fechamento de uma de suas Unidades de Saúde, porém numa clara demonstração de sensatez, de preocupação com o bem estar da comunidade e com a eficiência dos serviços prestados, o Prefeito optou pelo enfrentamento dos problemas e, com a terceirização apontada como irregular, mantém uma saúde humanitária e de qualidade à população ivateense, principalmente os mais carentes e necessitados.

Fica assim pendente de ajuste, apenas e tão somente 02 (dois) médicos para atuarem nas duas Unidades Básicas de Saúde que contam com profissionais contratados, bem como de uma dentista e uma farmacêutica para acabar com toda a terceirização supostamente tida como irregular, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ivaté. Porém restou mais do que comprovado que não fora realizado concurso público pelo excesso do limite de gastos com pessoal, fato esse que vem sendo combatido com toda rigidez e pujança por parte do atual Prefeito Municipal, sendo também notório e amplamente comprovado, que tal problema (gastos com pessoal) é crônico e vem de outras gestões, conforme comprova os relatórios anexados aos Autos.

Ante todo o narrado, restando amplamente comprovada a boa fé do Prefeito Municipal, mediante todas as medidas por ele adotadas com o objetivo de diminuir o índice de gastos com pessoal, para posteriormente deflagrar um concurso público no município de Ivaté, principalmente na área da saúde, invocando-se os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Boa Fé, é evidente que o atual gestor não poderá sofrer nenhum tipo de sanção ou penalidade, tendo em vista todas as ações e providências já tomadas pelo mesmo, com intuito de combater um mal crônico e herdado de outras gestões.

Isto posto, requer seja recebida e acolhida a presente justificativa, e que seja determinado o arquivamento do feito, ou em caso alternativo, que seja concedido um prazo considerável para que o município possa efetivamente reduzir suas despesas de gastos com pessoal, a fim de deflagrar um concurso público apenas para 02 médicos de Unidades Básicas de Saúde, uma farmacêutica e uma dentista, de modo a ficarem preenchidos todos os cargos das Unidades de Saúde por servidores ocupantes de cargos efetivos. (destacou-se)

Portanto, quanto à situação dos cargos efetivos vagos no âmbito da Atenção Básica de Saúde, o gestor responsável informou que o Município de Ivaté possui 03 (três) Unidades Básicas de Saúde em funcionamento, sendo que uma delas possui a equipe completa de servidores efetivos (empregados públicos), contendo médico, enfermeira, técnicas de enfermagem e dentista. Nas outras 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde, embora os médicos que prestam serviços são contratados via processo licitatório, todo o restante da equipe (enfermeiras, técnicas de enfermagem etc.) é formada por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Esclareceu, ainda, que o Município conta com serviços terceirizados de 02 (dois) médicos PSF; 04 (quatro) médicos plantonistas; 06 (seis) enfermeiros; 10 (dez) técnicos de enfermagem; 01 (um) profissional de odontologia; 01 (um) médico especialista em saúde mental e saúde da pessoa idosa e 01 (um) farmacêutico, sendo que os profissionais de saúde plantonistas e especialistas, que estão lotados e atuam no Pronto Atendimento Municipal – PAM (sistema de plantões), não caracterizam qualquer forma de prestação de serviços irregular, bem como defendeu que a contratação desses serviços de forma terceirizada seria até mesmo recomendada, a fim de tornar mais eficiente os serviços prestados aos usuários do SUS.

Ao final, o prefeito municipal reconheceu que “fica assim pendente de ajuste, apenas e tão somente 02 (dois) médicos para atuarem nas duas Unidades Básicas de Saúde que contam com profissionais contratados, bem como de uma dentista e uma farmacêutica para acabar com toda a terceirização supostamente tida como irregular, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ivaté”, tendo requerido que fosse concedido um prazo considerável para que o Município possa efetivamente reduzir suas despesas de gastos com pessoal e, assim, conseguir promover a realização do Concurso Público para o devido provimento dos referidos cargos.

Nesse sentido, o prefeito municipal demonstrou que, antes mesmo da apresentação da presente Representação, já deu início à adoção de medidas para a regularização das despesas com pessoal, como (i) a cessação do pagamento de horas extras (anexo IV); (ii) a cessação do pagamento de todas as espécies de gratificações e funções gratificadas; (iii) a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão do Município (atualmente 22 cargos que deverão ser reduzidos pela metade – anexo VI); (iv) desligamento de todos os servidores aposentados que continuavam na ativa (anexo VI); (v) apresentação de projetos de lei para a abertura de créditos especiais (anexo VII).

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5176/23, peça 28) apurou que, de fato, o Município de Ivaté, desde o exercício de 2017, passou a apresentar uma crescente evolução nas despesas com pessoal e ingressou na situação de alerta de gastos, sendo que, mais recentemente, extrapolou o limite, visto que, em 30/06/2023, a despesa total com pessoal se encontrava em 57,63%, e, em 10/06/2023, em 57,34%.

A Coordenadoria pontuou, ainda, que, em análise dos documentos acostados nos autos, o Município de Ivaté vem se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2014 e parte das contratações realizadas tem como objeto serviços médicos de Atenção Básica de Saúde, do que decorre a necessidade de fiscalização quanto à correta contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra como “despesas de pessoal”, conforme determina o artigo 18, §1º, da LRF.

A propósito, destaca-se que a jurisprudência dessa Corte de Contas entende pela possibilidade de exclusão dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na Atenção Básica à Saúde do cálculo da despesa de pessoal dos municípios, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados, conforme Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da Segunda Câmara. Bem assim, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, podem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, igualmente mediante a comprovação documental da segregação dessas despesas conforme Acórdãos nº 3894/16 - Segunda Câmara nº 1622/2019 - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno TCE/PR, recebo a presente Representação, a fim de verificar a evolução das medidas de recondução ao limite de gastos com pessoal e a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos pendentes no âmbito do Atendimento Básico à Saúde, bem como a forma de contabilização das despesas decorrentes das terceirizações dos serviços de saúde.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Ivaté e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, bem como informem o progresso das medidas tomadas para a recondução ao limite de gastos com pessoal e o provimento dos cargos efetivos na área do Atendimento Básico à Saúde, bem como a forma de contabilização das despesas decorrentes das terceirizações em curso nos serviços de saúde;

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-152250/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-25/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 7/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-17812/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTHOFF, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-33/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR de Apucarana/PR, relativamente ao Processo Licitatório nº 2229/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2023, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança ou tecnologia similar”, no valor máximo estimado de R\$ 264.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 16/01/2024, às 9h30.

Alegou a Representante, em síntese, que a previsão do maior desconto sobre a taxa de administração como critério de julgamento das propostas, constante do item 3.1. do Edital,[1] enseja a aceitação do oferecimento de valores negativos, o que estaria em contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 14.442/2022, que, em seu art. 3º, I,[2] vedou a exigência ou recebimento, quando da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado, de “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da reformulação do edital para vedar o oferecimento e a aceitação de propostas ou lances com taxa de administração negativa.

Por meio do Despacho nº 15/24 (peça 10), foi determinada a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR de Apucarana/PR e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em atendimento, os interessados prestaram esclarecimentos nas peças 13 e 14.

Retornaram os autos.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados pelos Representados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios mínimos de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública que justifiquem a atuação deste Tribunal.

Esclareceu o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR de Apucarana/PR que está cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que seus empregados são celetistas, razão pela qual o Edital em exame vedou a oferta de deságio ou de desconto sobre a taxa de administração, como já havia confirmado em resposta a uma impugnação de edital e conforme restou consignado no item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência (constante da peça 6, fl. 1):

3. DA QUANTIDADE, VALOR E TAXA ADMINISTRAÇÃO e CADASTRO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT.

ITEM	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	VALOR A CREDITAR MENSALMENTE	TAXA MÁXIMA ADMITIDA	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
01	52	R\$ 400,00	0,00%	R\$ 20.800,00	R\$ 249.600,00

Obs. Vide pesquisa de mercado, constatou-se que a contratação pretendida é regularmente contratada com taxas negativas ou zeradas, motivo pelo qual não serão aceitas propostas com taxas de administração superior 0,00%.

3.1. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale Ivaí e região – CISVIR está cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, aplicando-se para tanto as vedações contidas na Portaria Nº 1.287 de 27 de dezembro de 2017.

Assim, considerando que restaram demonstrados o atendimento à vedação constante do art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022, e a consequente manifesta insubsistência da única insurgência formulada pela empresa Representante, não se encontram presentes indícios de irregularidade mínimos para o processamento da presente Representação. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.1. O critério de julgamento será o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

PROCESSO Nº:-199520/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-34/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 16883/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-706412/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-ARGEU ANTONIO GEITTENES, EDSON JOSE DA SILVA, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIS EDELAR DE LIMA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-EDSON ROSEMAR DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-37/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 6205/16 – Primeira Câmara (peça 46), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 174/2019 – Tribunal Pleno (peça 61), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 2/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 12/24 da 4ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARGEU ANTONIO GEITTENES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária exclusivamente em relação ao mencionado item III do Acórdão nº 6205/16 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas, dando-se sequência ao acompanhamento das demais execuções em andamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-491060/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-38/24

1. Inicialmente, a Dra. Patrícia Fernanda Gurski, inscrita na OAB/PR nº 91.992, pela petição de peças 44/45, requereu sua habilitação nos autos como advogada da representante (Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda). A petição, no entanto, não veio acompanhada da respectiva procuração.

Assim, mediante o Despacho nº 1763/23 (peça 51), promoveu-se a intimação da requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 348 do Regimento Interno

Em atendimento, a Dra. Patrícia Fernanda Gurski juntou aos autos a devida procuração de outorga de poderes (peças 53/55), reiterando o seu pedido de habilitação.

Vieram os autos.

2. Diante dos documentos novos juntados, defiro o pedido de habilitação da Dra. PATRICIA FERNANDA GURSKI nos presentes autos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da atuação e habilitação da nova procuradora nos presentes autos, nos termos da petição e procuração de peças 54/55.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-425202/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PREJULGADO

DESPACHO:-39/24

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 15751/23, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da APEPREV - Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais, da ABIPEM – Associação

Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais e da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios, objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 078/2022, firmado entre o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a CNM – Confederação Nacional de Municípios.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-479093/20

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-APARECIDA DE LOURDES ZANETI DA SILVA ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-41/24

1. Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria com proventos integrais da Sra. Aparecida de Lourdes Zaneti da Silva Alves, ocupante do cargo de Professora junto ao Estado do Paraná, concedida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, em que foi apontada (Instrução nº 11606/22-CAGE, peça 19) a impossibilidade de inativação pelo Regime Próprio de Previdência Social em razão do ingresso no cargo de inativação sem prévio concurso público anteriormente à Constituição Federal de 1988.

2. Tendo em vista que a possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado sem concurso público antes da Constituição de 1988 se encontra em discussão nos autos de Consulta nº 352090/22, ainda pendentes de decisão, e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento do mencionado processo.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-20171/24

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-43/24

1. Defiro o envio de cópia dos autos do Processo nº 262058/18, em atendimento ao requerimento do Excelentíssimo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0016/2023-GAB.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-527412/23

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-44/24

1. Ciente do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, informado por meio do Ofício nº 857/2023/SUBJUR/GAB do Ministério Público do Estado do Paraná – Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (peça 2), referente ao item “b” do Acórdão nº 2123/17 – Tribunal Pleno, emitido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 157885/16.

2. Diante da ausência de recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos da parte final do Despacho nº 2868/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-778990/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-45/24

1. Em acolhimento à diligência proposta no Parecer nº 5/24, elaborado pela Diretoria Jurídica (peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Tecnologia da Informação para as manifestações requeridas.

2. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova análise.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº:-725422/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MARLI BARBARA DIAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 697/18 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial Eletrônico 2320, de 2/10/18, que concedeu aposentadoria à senhora MARLI BARBARA DIAS no cargo de professor de educação infantil, simbologia MEI-IV-23.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (Instrução nº 15850/23 – CAGE – peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 949/23 – 4PC – peça 28), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, em conformidade com o fixado pela Tese 455 da repercussão geral do STF e do constante no Prejulgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº:-593474/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA AGOSTINHO FAVASSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8583/23, do Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial nº 4732 de 31/7/23, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA APARECIDA AGOSTINHO FAVASSA, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0016694-64.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 5993/17, da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 3/4/17, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/17 – COFAP/GP, proferido nos autos n.º 293260/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4784/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 899/23 – 6PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-65840/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA VANESSA GONCALVES, EDILSON CARLOS DOMINGOS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARRETO, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILENA CAROLINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Perobal, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, concernentes ao provimento de cargos de enfermeiro, cirurgião dentista, educador infantil, gari, merendeira, operário, agente de vigilância sanitária e professor[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15255/23 – CAGE - peça 44) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 881/23 – 7PC - peça 47), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos contante na peça 44, f. 6-10.

PROCESSO N.º:-346746/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 28725/22, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba de 19/9/22, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO CORREIA no cargo de artefice de obras e serviços públicos.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (Instrução nº 14634/23 – CAGE – peça 68) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 932/23 – 3PC – peça 72), que opinaram pela legalidade do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, em conformidade com o fixado pela Tese 455 da repercussão geral do STF e do constante no Prejulgado nº 31 desta Corte, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

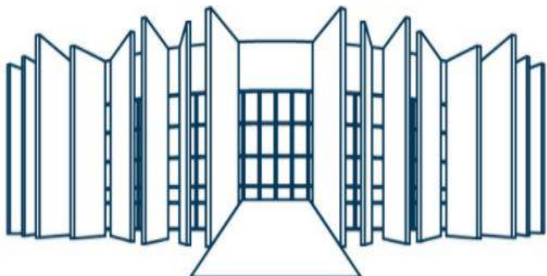
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO N.º:-253257/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, AVANI FATIMA DE SOUZA, BIANCA RAMOS FERREIRA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, DAISY SANTOS DE MELLO, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBRECHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELINE VICENTE DIAS, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ERIKA CRISTINE MACHADO, EVERALDO DOS REIS, FERNANDA BUENO PRESTES, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GILBERTO RUNE LUNDGREN, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, HILTON SANTIN ROVEDA, ILMA APARECIDA SANTOS, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, IVETE ROMASKO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, LANA BLUHM ZAK, LIDIA KRAUS, LIGIA VIVIANE STANKE, LORENA LORENY, LUAN DOVGINSKI, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSA MARIA AMBROSINI SILVA, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER, TATIANA CARLA BRESSAN, TEREZA MARIA DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA GUMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, em consonância com o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 35/2018, concernente ao provimento temporário dos cargos de analista de sistemas, supervisor de setor, técnico administrativo e técnico em informática.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8060/23 – peça 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 931/23 – 6PC - peça 35), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 8060/23 (peça 32), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-646953/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO COPATTI, IDAZIMA DE OLIVEIRA COPATTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 93943/16, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/9/21, que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora IDAZIMA DE OLIVEIRA COPATTI em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0000221- 90.2019.8.16.0132, transitada em julgado na data de 6/8/2021, no Juizado Especial da Fazenda Pública de Peabiru. A pensão do servidor foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário n.º 93943/16, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/8/16, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 29/23 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 35170/22.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 912/23 – peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 945/23 – 7PC – peça 32), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-539186/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PÍRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/24

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2963/23, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/9/23, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 000137931.2009.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 925/23 – peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1005/23 – 4PC – peça 26), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-581204/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA VALENZUELA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/24

Aprécia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8530/23, do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial de 25/07/23, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA LUCIA VALENZUELA, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0032394-80.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 5349/16, da Fozprevidência, publicada no Diário Oficial do Município de 1/12/16, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/17 – COFAP/GP, proferido nos autos n.º 986814/16.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4908/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 963/23 – 7PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-710187/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIR PEREIRA ALVES NIGRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/23

Visto e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, estes sendo do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.716/23 da FOZPREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicado no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 13/09/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de EZIR PEREIRA ALVES NIGRE, inativada no cargo de Professora – Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.560,55 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016557-82.2022.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.314/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1.050/23 (peças n.º 12 e 13 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certidão do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-179759/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIELI BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATTEI ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, FABIANA SANTOS ALVES, FRANCIELLI FORMAIO, INDIAMARA BORGES FERREIRA LISBOA, INES DELLANI DE CRISTO, JANILCE FATIMA HOFFMANN DA SILVA PALUDO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEOA, KLIICYAN FARIAS NOGUEIRA SANTOS, MARGARETE CORREA BELLO, MARJORIE SANSIGOLO, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ROSA SANTOS DE OLIVEIRA NAVA, ROSANE DOS SANTOS DIBA, VILSON JAKUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-179/23

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 765.038/23 (peças n.º 63/65), apresentada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, representado pelo seu Prefeito CLEBER FONTANA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 145/23 deste Relator (peça n.º 60).

II – Em que o requerido, depreende-se que a Municipalidade atendeu ao despacho supra, mediante a apresentação da Petição Intermediária n.º 812.532/23 (peças n.º 67/69), motivo pelo qual resta prejudicada a análise da dilação de prazo.

III – Por conseguinte, deve o presente ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

IV – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-729968/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-182/23

I – Diante do informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.440/23 (peça n.º 36), corroborada pelo Parecer n.º 1.115/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 37), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, autuem, via SIAP, as demais fases do processo de admissão em estudo, nos moldes do constante nas manifestações acima citadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-677638/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRINI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-185/23

I – Diante do teor da Instrução n.º 17.150/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 40) e do Parecer n.º 1.076/23 do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas (peça n.º 43), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido no parecer ministerial, inclusive, ESPECIFICAMENTE, sobre o período e o local em que o servidor exerceu os vínculos empregatícios alegados, bem como a carga horária mensal de cada vínculo, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -682493/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº.: -186/23

I – Embora concluso o presente feito com as manifestações finais da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambas pela procedência do pedido (peças n.º 14 e 16, respectivamente), entendendo, antes de adentrar no mérito da questão, ser oportuna a conversão do julgamento em diligência.

II – Da análise do Pedido de Rescisão e da sentença civil (peças n.º 3 e 9), verifica-se que os autos n.º 0004957-31.2015.8.16.0088, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, possuem como objeto o Termo de Parceria n.º 058/2010, diferente daquele pretendido nestes autos (Termo de Parceria n.º 26/2011).

Assim, constata-se a necessidade dos Requerentes prestem esclarecimentos quanto à decisão civil juntada, visando a confirmação da sentença que fora fundamento para o presente pedido de rescisão.

III – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos Requerentes JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado por AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos necessários quanto ao contido no “item II”, sob pena de eventual aplicação da sanção pela litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar n.º 113/05 e demais cominações legais.

IV – Após, volte-me conclusos.

13 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -752858/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE LICHTNOW DA ROSA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -1/24

I – Diante do teor do Parecer n.º 1.148/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo a fim de que esta promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, bem como de AUREA CECILIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre a manifestação supra, apresentando a documentação e os esclarecimentos requeridos pelo Parquet, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas derradeiras manifestações;

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 15038/24

ENTIDADE: JESRAEL SOARES BATISTA

INTERESSADO: JESRAEL SOARES BATISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 71/2024-DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/24

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 83/24, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 16 de janeiro de 2024.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 832371/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5828/2023 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/24

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 77/24, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 16 de janeiro de 2024.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº158/2024

Processo Nº: 531092/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 07:56:39

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO ALVES DA COSTA, MARIA LUCRECIA MARQUES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº159/2024

Processo Nº: 23057/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 08:58:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA CELIA ALVES DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº160/2024

Processo Nº: 23090/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 09:15:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALERIA PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº161/2024

Processo Nº: 23111/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 09:21:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº162/2024

Processo Nº: 23138/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 09:27:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº163/2024

Processo Nº: 23162/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 09:35:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE REINER CASTIONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº164/2024

Processo Nº: 23235/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 09:58:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº165/2024

Processo Nº: 788011/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 10:00:39
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2024

Processo Nº: 23375/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 10:29:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA GONZALEZ DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2024

Processo Nº: 22832/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 12:16:54
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2024

Processo Nº: 797401/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 12:29:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº169/2024

Processo Nº: 810098/18

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 12:36:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ULMARA SALETE COPPI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº170/2024

Processo Nº: 23782/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 12:42:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SINUE CARLA PRATES DIESEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº171/2024

Processo Nº: 23820/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 13:41:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº172/2024

Processo Nº: 840521/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 14:03:20
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº173/2024

Processo Nº: 24010/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 14:30:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANIEL RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº174/2024

Processo Nº: 21070/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 15:04:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELVIO CANDIDO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA PROCOPIO DE FREITAS, LETICIA WIETZIKOSKI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº175/2024

Processo Nº: 21593/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 15:05:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA, ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº176/2024

Processo Nº: 21666/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 15:06:52

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERNI PUSCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LOURDES GURKEVICZ, MARLENE MONTEIRO PUSCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº177/2024

Processo Nº: 21828/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 15:09:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERNANDES NETO, MARIA CLARA MOURA FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº178/2024

Processo Nº: 23634/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 15:21:55

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BOLIVAR TORRES NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA VITORIA TORRES, RONALDO EZEQUIEL TORRES, SANDRA MARIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº179/2024

Processo Nº: 23707/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 16:25:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA, ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº180/2024

Processo Nº: 24045/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 16:25:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM GOMES COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº181/2024

Processo Nº: 814250/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 18:05:04

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2024

Processo Nº: 24061/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2024 18:13:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 840234/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-19519/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-VALDIR GARCIA (CPF: 983.076.739-68)

EDITAL Nº 1/24

Em cumprimento ao Despacho nº 38/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. VALDIR GARCIA (CPF: 983.076.739-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3416/23 - CGM, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de janeiro de 2024.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N 834072/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-75/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1367/24 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 830557/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-76/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2074/24 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-856733/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-77/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2264/24 - CAGE peça nº 86:

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-812183/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARLI RIBEIRO VELOSO, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-81/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2305/24 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-458592/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-78/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2282/24 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-814675/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-79/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2090/24 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-516394/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS CONCEICAO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-80/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2064/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-376937/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:- BRUNNA HELOUISE MARIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-66/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, por meio do qual solicitou o recálculo do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

Após análise e manifestações das unidades técnicas, o pedido foi parcialmente deferido sendo retificado o índice de despesa total com pessoal do Município de 53,60% para 53,16%, referente a data base de 31/12/2022.

O novo índice foi registrado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização (peça 21) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao conteúdo deste expediente, fez as anotações pertinentes ao caso e, em 19/07/23, remeteu o processo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento (peça 23).

Na data de 04/12/23, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 791195/23 e anexos (peças 25 a 33), o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR) informa que "a Fundação Municipal de Paranaguá, após as manifestações das unidades técnicas, resolveu por demitir os médicos concursados que laboram finais de semana e no período da noite, substituindo-os por médicos terceirizados (fornecidos por empresa terceirizada), sob o argumento que a empresa terceirizada não teria suas despesas incluídas no índice de pessoal", para comprovação do informado apresenta atas de reuniões ocorridas entre o sindicato e a Fundação Municipal, e, por entender que o presente processo discutiria a contratação de mão de obra médica, solicitou sua habilitação como assistente ou terceiro interessado.

De início, necessário esclarecer que o presente protocolado, conforme teor da IS 117/18, alterada pela IS 137/2019, teve por objetivo a reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal do Poder Executivo Municipal, pedido realizado pelo Município de Paranaguá que, após detida análise das unidades técnicas, foi parcialmente provido por esta Presidência e determinado o seu encerramento. Em suma, não houve, nestes autos, qualquer discussão ou debate acerca de contratação de mão de obra médica, apenas apreciação de pedido de recálculo acerca do índice de despesa total com pessoal, sendo o expediente encerrado após o registro do novo índice deferido.

Posto isso, não vislumbro motivo para deferir o pedido de habilitação como assistente ou terceiro interessado, vez que sua motivação foi baseada em situação não ocorrida nestes autos (discussão acerca de contratação de mão de obra médica) e, ainda, o seu descabimento, visto que o deferimento seria ineficaz ante o encerramento e arquivamento deste processo desde o mês de julho de 2023.

Ademais, não há impedimentos para que o SIMEPAR, se for do seu interesse, autue novo protocolado com as informações acerca da demissão de médicos concursados e substituição por terceirizados, em forma de Denúncia, cumprindo os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno deste Tribunal.

Assim sendo, entendo não haver outras determinações a serem opostas nestes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR), na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-47101/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-96/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado pelo Município de Miraselva em que são prestadas informações acerca do andamento da Execução Fiscal nº 394/2009, decorrente da sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 6519/2001-Tribunal Pleno, Processo nº 103600/99, desta Corte.

Por meio da Informação nº 953/23-CMEX (peça 73), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certifica "que o valor de R\$ 140.000,02 (cento e quarenta mil reais e dois centavos), recolhido parceladamente por MARIA LUCIA FERREIRA ROSA, conforme relatório de pagamento e certidão anexados à peça 72, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 24.312,16 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Lei Estadual 5.615/67, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor", recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária de Maria Lúcia Ferreira Rosa, exclusivamente em relação à Resolução nº 6519/2001-Tribunal Pleno, e, em ante o integral cumprimento da execução, o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante a manifestação da unidade técnica, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária indicada e determino a retomo dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências atinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-799641/23
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-134/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por meio do qual solicitou cópia da Representação nº 111859/22. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 4/24-GCFSC (peça 5).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do Representação nº 111859/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-819618/23
ENTIDADE:-OSMAR CARTA NETO
INTERESSADO:-OSMAR CARTA NETO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-135/24

Retornam os autos com Informação nº 12/24-DGP (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Osmar Carta Neto.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-816473/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-137/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0037.23.000317-2, instaurada após comunicação desta Corte de Contas dando acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 602169/18, tendo em vista irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Nova Olímpia.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 15/24-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento da inocorrência da comprovação do dolo específico e/ou dano ao erário, não havendo, em consequência, a configuração do ato de improbidade administrativa, a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 602169/18, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 602169/18, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-812630/23

ENTIDADE:-IVAN TADEU GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-IVAN TADEU GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-138/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 4/24-CGF (peça 8), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Ivan Tadeu Gomes de Oliveira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-789263/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-140/24

Retornam os autos com o Despacho nº 961/23-CGF (peça 16), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-822805/23

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-143/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, por meio do qual, com o fito de dar conhecimento a esta Corte de Contas, encaminhou cópia de documentações relacionadas a processo de aquisição de veículos por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto a discussão entre o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, conteúdo deste protocolado, e sugeriu o seu encerramento. (Despacho nº 15/24-CGF, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-776234/23

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-150/24

Retornam os autos em razão da juntada do Doc nº 20/2023 (peça 13), do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando o afastamento das funções para a gestão 2024/2026 dos servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Matrícula nº 50.076-3 e Wanderlei Wormsbecker, Matrícula nº 50.644-3, em virtude de suas condições de dirigentes sindicais, pelo prazo de 4 de fevereiro de 2024 a 3 de fevereiro de 2026.

Diante disso, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido formulado de modo a permitir o afastamento dos referidos servidores, para o exercício dos mandatos de dirigentes sindicais, pelo período acima citado, assegurando-se aos interessados os direitos previstos no artigo 37, §2º[1], da Constituição Estadual e no artigo 106, §1º[2] da Lei Estadual nº 19.573/18.

Livre-se a respectiva Portaria.

Após, determino o encerramento deste processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional dos servidores interessados e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

(...)

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

2. Art. 106. É assegurado para, no máximo, dois servidores estáveis eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.

§ 1º A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-803746/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-151/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2388/2023 (peça 2) por meio do qual a Vara Cível da Comarca de Imbituva, que informa sobre decisão proferida no bojo dos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001548-98.2016.8.16.0092, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MARIA GORETI MENON, que suspendeu o feito em decorrência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica, Informação nº 17/24-DIJUR (peça 3) sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o cumprimento da ordem judicial e levantamento de eventuais registros efetivados em nome de MARIA GORETI MENON, inscrita no CPF nº 851.641.279-20.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à referida unidade para que adote as medidas elencadas, nos termos do exposto pela DIJUR.

Após, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-19947/24 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN INTERESSADO:-JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN ADVOGADOS:- ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO:-154/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paulo Frontin.

Pela Instrução nº 101/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 15/01/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 11/2024), com validade até 15/03/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site deste Tribunal, opina pelo encerramento do pedido por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12675/24 ENTIDADE:-JEFFERSON BRUNO FAGUNDES GONTIJO INTERESSADO:-JEFFERSON BRUNO FAGUNDES GONTIJO ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DESPACHO:-170/24

Retornam os autos com a Informação nº 15/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail brunogontijo78@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

P - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 26/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno;

RESOLVE

Art. 1º Determinar a suspensão do expediente em 28 de outubro de 2024, em função do Dia do Servidor Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme art. 183 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Art. 2º Determinar a suspensão do expediente em 20 de novembro de 2024, feriado nacional, para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, conforme art. 1º da Lei Federal nº 14.759/2023.

Art. 3º Alterar o anexo da Portaria 1062/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3118, de 7 de dezembro de 2023, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

Calendar for January 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension and holidays.

01 a 05 - Expediente Suspenso

Calendar for February 2024 showing dates 1-29 with color-coded cells for suspension and Carnival.

12 a 14 - Carnaval

Calendar for March 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension and Good Friday.

28 - Quinta-feira Santa

29 - Sexta-feira da Paixão

31 - Páscoa

Calendar for April 2024 showing dates 1-30 with color-coded cells for suspension and Tiradentes.

21 - Tiradentes

Calendar for May 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension and Holy Week.

01 - Dia do trabalho 30 - Corpus Christi 31 - Expediente suspenso

Calendar for June 2024 showing dates 1-30 with color-coded cells for suspension and Independence Day.

07 - Independência do Brasil

08 - Nossa Senhora da Luz dos Pinhais

Calendar for July 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension.

Calendar for August 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension.

Calendar for September 2024 showing dates 1-30 with color-coded cells for suspension.

Calendar for October 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension and Our Lady of Aparecida.

12 - Nossa Senhora Aparecida

28 - Dia do Servidor Público

Calendar for November 2024 showing dates 1-30 with color-coded cells for suspension and various national holidays.

02 - Finados 15 - Proclamação da República 20 - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra

Calendar for December 2024 showing dates 1-31 with color-coded cells for suspension.

23/12/2024 a 10/01/2025 - Expediente Suspenso

- Expediente Suspenso (purple) Feriados (yellow) Crédito de Salários dos servidores e membros (red) Crédito da bolsa dos estagiários (data provável) (cyan)

PORTARIA Nº 28/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 21989/24, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, concedida a AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, a partir de 1º de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 29/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 1098-7/24, resolve CONCEDER

pelo período de 8 de janeiro até 8 de julho de 2024, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo.

Table with columns: SERVIDOR, MATRÍCULA, CARGO. Lists AMANNDIA CASTRO DA PONTE, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, MURILO ERPEN ZARDO, and YURI UTUMI CALONGA.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 30/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18180/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 de janeiro a 7 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 32/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 776234/23, **CONCEDER**

de acordo com o artigo 106, §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o afastamento dos servidores LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Matrícula nº 50.076-3, e WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, Auditores de Controle Externo, para o exercício dos cargos de dirigentes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de 4 de fevereiro de 2024 a 3 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.

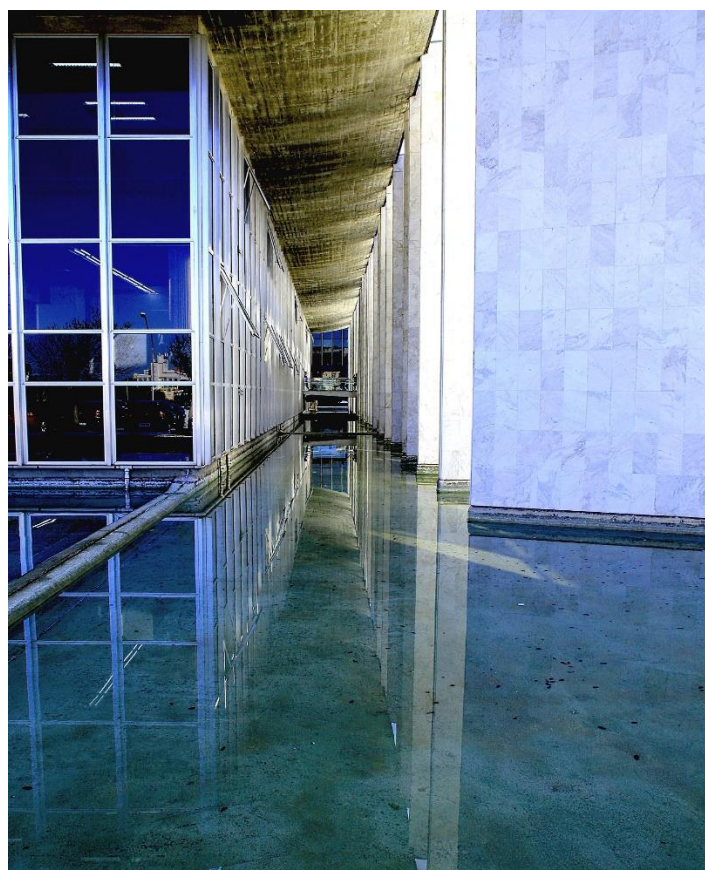
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre